

# Diário do Legislativo de 07/05/2004

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado George Hilton - PL

## SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 29ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

5 - MANIFESTAÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA

## ATAS

ATA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 5/5/2004

Presidência dos Deputados Rêmoló Aloise e Antônio Carlos Andrada

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do Deputado Durval Ângelo; aprovação - Correspondência: Proposta de Ação Legislativa nº 223/2004 - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.601 a 1.606/2004 - Requerimentos nºs 2.816 a 2.825/2004 - Requerimentos da Comissão Especial dos Depósitos de Veículos Apreendidos, da Deputada Marília Campos e dos Deputados Biel Rocha, Durval Ângelo, Dinis Pinheiro e Neider Moreira - Comunicações: Comunicações das Comissões de Segurança Pública e de Transporte e do Deputado Mauri Torres - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Biel Rocha, Paulo Piau, Antônio Carlos Andrada e Chico Simões - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 73/2004 - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos da Deputada Marília Campos e do Deputado Biel Rocha; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 295, 296, 307, 801, 930, 944 e 1.021/2003; aprovação - Votação de Requerimentos: Requerimentos da Comissão Especial dos Depósitos de Veículos Apreendidos e dos Deputados Durval Ângelo, Dinis Pinheiro e Neider Moreira; aprovação - Questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Às 14h11min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

## 1ª Parte

### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado Rogério Correia, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente - Em discussão a ata. Com a palavra, para discuti-la, o Deputado Durval Ângelo.

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, foi dado ciência dessa questão ao Plenário ontem, mas ela não constou na ata. Por isso é importante discutir a ata e corrigi-la. Com sua sensibilidade, V. Exa. certamente insistirá junto à assessoria da Casa para que, na ata a ser lida amanhã, tragamos essa notícia.

Farei um outro registro. Há 15 dias, o Embaixador de Cuba, Tilden Santiago, esteve em Calambau, fazendo uma visita ao Padre Pedro, que demonstrou, com os seus 93 anos de idade, a esperança em um novo Brasil. Na última sexta-feira, estive também nessa cidade, com os familiares do Padre Pedro, que já estava em estado de semiconsciência. Nesse encontro, foi destacada essa grande figura humana. Com toda a certeza, o Padre Pedro marcou a história desta Casa e do Brasil e, independentemente das suas posições, amou muito esta Pátria, destacando sempre, em sua ação, o caminho da democracia e da ação legislativa como fundamentais para a construção de um novo País. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Não há retificação a ser feita na ata, dou-a por aprovada.

#### Correspondência

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

#### PROPOSTA DE AÇÃO LEGISLATIVA Nº 223/2004

Do Sr. Fabio Pereira da Silva, Presidente da Associação Comunitária do Chonin de Cima, encaminhando proposta de apresentação de projeto de lei que institui cobrança de taxa para publicidade e propaganda em postes da CEMIG. (- À Comissão de Participação Popular.)

#### OFÍCIOS

Do Sr. Luiz Antônio Fleury, Procurador Parlamentar à Câmara dos Deputados, acusando recebimento de cópia do Relatório Final da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira. (- À Comissão Especial da Cafeicultura Mineira.)

Da Sra. Maria Elizabeth Santiago Contreiras, Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, informando liberação de recursos em decorrência de convênio celebrado entre o Ministério de Turismo e o Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Rodolfo Cecílio, Presidente da Câmara Municipal de Uberaba, encaminhando requerimento do Vereador João Gilberto Ripposati, em que solicita o apoio desta Casa à reivindicação de reajuste salarial para os servidores do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.335/2003.)

Do Sr. Djalma Bastos de Moraes, Diretor-Presidente da Companhia de Gás de Minas Gerais - GASMIG -, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.288/2004, do Deputado Gil Pereira.

Do Sr. José Antônio Braga, Diretor do Fórum de Belo Horizonte, indicando representante para participar de reunião da Comissão de Segurança Pública em 4/5/2004. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Carlos André Mariani Bittencourt, Promotor de Justiça, encaminhando cópia de relatório em que se determina o arquivamento de investigação ligada a denúncias formuladas pela Comissão Especial da Expansão do Metrô. (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. Fernando Viana Cabral, Secretário Municipal da Coordenação de Gestão Regional Centro-Sul, manifestando-se favorável ao Requerimento nº 2.199/2004, da Deputada Lúcia Pacífico.

Do Sr. Roberto Alfeu Pena Gomes, Presidente do Centro de Educação Tecnológica do Comércio, encaminhando o Termômetro de Vendas do Comércio Varejista de Belo Horizonte referente a março de 2004. (- À Comissão de Turismo.)

### 2ª Fase (Grande Expediente)

#### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### PROJETO DE LEI Nº 1.601/2004

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores de Brumado - AMOB -, com sede no Município de Pitangui.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores de Brumado - AMOB -, com sede no Município de Pitangui.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2004.

Antônio Júlio

Justificação: A Associação de Moradores de Brumado - AMOB -, com sede no Município de Pitangui, encontra-se em pleno e regular funcionamento, há mais de dois anos, e cumpre suas finalidades estatutárias e sociais, no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

Por cumprir os requisitos legais para que seja declarada sua utilidade pública, conto com o apoio dos ilustres colegas parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.602/2004

Declara de utilidade pública a Casa de Assistência ao Menor Divina Luz, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa de Assistência ao Menor Divina Luz, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, maio de 2004.

Domingos Sávio

Justificação: A Casa de Assistência ao Menor Divina Luz, com sede no Município de Divinópolis, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem como finalidade desenvolver a assistência social, formação educacional e profissional para adolescentes e famílias carentes.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.603/2004

Declara de utilidade pública a Creche Sagrada Face, com sede no Município de Peçanha.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Sagrada Face, com sede no Município de Peçanha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2004.

Ermano Batista

Justificação: A Creche Sagrada Face, com sede no Município de Peçanha, foi fundada em 28/5/92. Trata-se de entidade sem fins lucrativos dedicada à assistência às crianças carentes de amparo material ou espiritual. O móvel da criação da Creche Sagrada Face foi a preocupação com o desamparo infantil, motivo principal da falta de estrutura do homem maduro. A Creche proporciona, ainda, "instrução religiosa católica, dentro do alcance da sociedade, sem distinção de raça, cor, credo político e religioso"( art. 2º do estatuto).

A diretoria da Creche é composta por pessoas idôneas, que dedicam, em alguns casos, tempo integral para melhorar as condições de vida do seu público-alvo e, na medida do possível, dos moradores do município.

Por essas razões, espero que meus pares aprovem a proposição ora apresentada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.604/2004

Dispõe sobre a criação de núcleos de atendimento a menores infratores no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Governo do Estado a criar, em todas as cidades-pólo, núcleos de atendimento a menores infratores por meio de medidas sócio-educativas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de maio de 2004.

João Bittar

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é aumentar o número de atendimentos a menores infratores, pois, os núcleos existentes concentram-se na Região Metropolitana de Belo Horizonte e no Município de Sete Lagoas, que são responsáveis pelo atendimento sócio-educativo a todos os menores infratores do Estado. Um dos maiores problemas enfrentados pelos jovens da classe de baixa renda é a ociosidade, fator que muito contribui para o cometimento de infrações. Nesses centros poderão ser implantados programas sociais por meio dos quais os jovens desenvolvam aptidões que, no futuro, possam dar condições de sustento a si próprios e a suas famílias. Permitir o aprendizado desses jovens é imprescindível para o estímulo à elevação da escolaridade, a demonstração de potencialidades, o equilíbrio de oportunidades e o desenvolvimento da responsabilidade social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.605/2004

Dispõe sobre a implantação e os valores do piso salarial de que trata o art. 7º, V, da Constituição da República.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O piso salarial das categorias profissionais dos trabalhadores no Estado, excetuados os servidores públicos estaduais, municipais e federais, regula-se pelo disposto nesta lei.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto nesta lei ao salário dos trabalhadores no Estado, assim considerados todos aqueles que prestam serviços de natureza não eventual e que tenham como tomadores de serviço:

I - pessoas físicas;

II - pessoas jurídicas de direito privado estabelecidas no Estado ou que nele tenham filial, sucursal ou escritório de representação;

III - empresas públicas e sociedades de economia mista federais, estaduais e municipais estabelecidas no Estado ou que nele tenham unidade de atuação ou filial.

Art. 2º - Ficam definidos, para as categorias profissionais relacionadas neste artigo, para a jornada de trabalho de quarenta e quatro horas semanais, os seguintes pisos salariais:

I - R\$ 324,77 (trezentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos) para as seguintes categorias:

a) auxiliar de serviços gerais e limpeza, carregador, faxineiro, mensageiro, auxiliar de cozinha, auxiliar de manutenção mecânica, costureiro e outras categorias do setor industrial que não exijam nível de escolaridade superior ao fundamental completo;

b) servente de obra, vigia e outras categorias da indústria da construção civil, excetuadas as previstas na alínea "b" do inciso II;

c) borracheiro, ascensorista, embalador, copeiro, garçom, garagista, lavador de veículos, motociclista, cobrador de transporte coletivo, balconista e outras categorias do setor de comércio e serviços que não exijam nível de escolaridade;

II - R\$ 568,35 (quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos) para as seguintes categorias:

a) auxiliar de arquivista, desenhista copista, caixa, auxiliar de contabilidade, marceneiro, motorista, escriturário, estoquista, "kardexista", faturista, vendedor de comércio varejista, recepcionista, eletricista, soldador, encanador e outras categorias dos setores industrial e de serviços que exijam nível médio de escolaridade, completo ou incompleto;

b) carpinteiro, armador de concreto-armado e estruturas metálicas, pedreiro, serralheiro e outras categorias da indústria da construção civil que exijam nível médio de escolaridade, completo ou incompleto;

III - R\$ 811,93 (oitocentos e onze reais e noventa e três centavos) para as categorias de mestre-de-obras, arquivista técnico, cortador, promotor de vendas, secretário, impressor de "off-set", topógrafo e outras categorias profissionais que exijam conhecimento técnico com nível médio de escolaridade;

IV - R\$963,48 (novecentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos) para as demais categorias profissionais que exijam escolaridade de nível superior e que não tenham piso salarial fixado em lei federal.

§ 1º - Aplica-se o disposto no inciso II às categorias de telefonista e de digitador, para a jornada de trabalho de seis horas diárias, e à categoria profissional de carteiro.

§ 2º - Não se aplica o disposto nesta lei a categoria que tenha piso salarial fixado por lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 3º - A categoria profissional de carteiro que não seja funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem como piso salarial admissional o valor de R\$568,35 (quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), elevando-se, após o período de experiência, para R\$ 649,51 (seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), para a jornada semanal de quarenta e quatro horas.

Art. 4º - Os valores fixados nos arts. 2º a 4º desta lei serão reajustados na mesma data definida para o salário mínimo nacional unificado, utilizando-se a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - somada à taxa de crescimento do PIB de Minas Gerais no período.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2004.

Marília Campos - Weliton Prado - Rogério Correia - Durval Ângelo - Biel Rocha - Chico Simões.

Justificação: O art. 7º, V, da Constituição Federal prevê a possibilidade de fixação de pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade da jornada de trabalho. Tendo em vista o disposto nesse artigo e obedecendo ao que diz o parágrafo único do art. 22 da Lei Maior, a União, por meio da Lei Complementar nº 103, de 14/7/2000, autorizou os Estados a legislar sobre a matéria.

A citada Lei complementar dispõe, em seu art. 1º, que "os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho". Entendemos que esse dispositivo se afigura inconstitucional, já que pode a União autorizar o Estado a legislar sobre assunto que seja matéria privativa da União ( art. 22 da Constituição Federal). Entretanto, a União não pode atribuir iniciativa privativa a este ou àquele órgão, porque significa interferência indevida no sistema de separação de Poderes, que é estabelecido pela Constituição Federal e reproduzido na Constituição Estadual.

Ademais, o art. 70, § 2º, da Constituição Estadual, estabelece que a sanção supre o vício de iniciativa do Poder Executivo.

Assim, consideramos que o art. 1º da Lei Complementar nº 103, de 2000, é inconstitucional, não detendo norma federal competência para alterar o disposto na Constituição Estadual acerca da iniciativa para a proposição de leis.

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o denominado piso regional, a partir da autorização legislativa federal, disposta na referida lei complementar. A Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social do Rio Grande do Sul, por meio de seu Observatório do Trabalho, realizou uma avaliação dos impactos da adoção do piso regional no mercado de trabalho e na economia, decorrido um ano de sua vigência.

Os dados apresentados demonstram que o piso regional vem atuando como um importante instrumento de aumento dos rendimentos dos trabalhadores de baixa renda, tanto de vinculação formal quanto informal. Após a implantação do piso regional, observou-se o aumento de admissões com remunerações mais próximas desse piso e a diminuição de admissões com salários próximos ao salário nacional unificado, o que indica a substituição deste por aquele como referência para os salários iniciais.

A fixação de níveis de renda compatíveis com o atendimento das necessidades mínimas de sobrevivência de grande parte da população é um dever social que não pode ser abandonado por nenhum dos setores do Estado.

Assim, a matéria que ora apresentamos se reveste de relevante cunho social e merece o apoio desta Casa Legislativa, numa demonstração inequívoca de que se pretende implantar no Estado de Minas Gerais patamares efetivos para a recomposição da renda do trabalhador.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.606/2004

Declara de utilidade pública a Creche Espírita Josefina de Magalhães, com sede no Município de Ituiutaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Espírita Josefina de Magalhães, com sede no Município de Ituiutaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2004.

Ricardo Duarte

Justificação: A Creche Espírita Josefina de Magalhães, com sede no Município de Ituiutaba, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, que atua na área da assistência educativa e se propõe manter sob sua guarda e cuidados crianças de ambos os sexos, de até seis anos e onze meses, no período diurno, a fim de que seus pais possam trabalhar para manutenção da família. Essa atividade é desenvolvida sem qualquer distinção de raça, cor e religião. Pela relevância de seus objetivos e pela preocupação em cuidar das crianças, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 2.816/2004, do Deputado Alencar da Silveira Jr., solicitando sejam encaminhadas ao Governador do Estado e ao Secretário de Planejamento e Gestão as sugestões que menciona, para a realização de leilões públicos. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.817/2004, do Deputado Doutor Ronaldo, solicitando seja formulada manifestação de aplauso a Franklin Caldeira de Almeida, vencedor da maratona de São Paulo, em 2/5/2004. (- À comissão de Educação.)

Nº 2.818/2004, do Deputado João Bittar, solicitando seja encaminhado ao Chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre o combate ao tráfico, ao roubo e ao furto no Município de Uberlândia.

Nº 2.819/2004, do Deputado João Bittar, solicitando seja encaminhado à CEMIG pedido de informações sobre os constantes aumentos das tarifas de energia elétrica.

Nº 2.820/2004, do Deputado João Bittar, solicitando seja encaminhado ao Presidente do Conselho Estadual do Idoso pedido de informações sobre os Conselhos Municipais de Idosos do Estado.

Nº 2.821/2004, do Deputado João Bittar, pleiteando sejam solicitadas ao Secretário de Transportes e Obras Públicas informações referentes às providências para recuperação das estradas vicinais de Uberlândia.

Nº 2.822/2004, do Deputado João Bittar, pleiteando seja solicitado ao Presidente da FHEMIG o envio do cronograma de implantação do projeto que redimensionará os atendimentos prestados por esse órgão.

Nº 2.823/2004, do Deputado João Bittar, pleiteando sejam solicitadas ao Secretário de Defesa Social informações sobre a implantação de núcleos de reabilitação de menores infratores no Triângulo.

Nº 2.824/2004, da Comissão de Segurança Pública, pleiteando sejam solicitadas ao Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Uberaba informações sobre a situação penal dos condenados que se encontram na cadeia pública desse município. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 2.825/2004, do Deputado André Quintão, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à FUMEC pela obtenção do título de universidade e pelo início das obras do "campus" de Nova Lima. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Requerimento nº 2.683/2004, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Comissão Especial dos Depósitos de Veículos Apreendidos, da Deputada Marília Campos e dos Deputados Biel Rocha, Durval Ângelo, Dinis Pinheiro e Neider Moreira.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Segurança Pública e de Transporte e do Deputado Mauri Torres.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Biel Rocha, Paulo Piau, Antônio Carlos Andrada e Chico Simões proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

##### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Carlos Andrada) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 73/2004, do Deputado Sargento Rodrigues e outros, que altera o art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado. Pelo BPS: efetivos - Deputados Ermano Batista e Mauro Lobo; suplentes - Deputados Arlen Santiago e Sidinho do Ferrotaco; pelo Bloco PT-PCdoB: efetivo - Deputada Jô Moraes; suplente - Deputado Roberto Carvalho; pelo PL: efetivo - Deputado Célio Moreira; suplente - Deputado Jayro Lessa; pelo PMDB: efetivo - Deputado Leonardo Quintão; suplente - Deputado Adalclever Lopes. Designo. Às Comissões.

## Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Segurança Pública - aprovação, na 9ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, do Requerimento nº 2.760/2004, do Deputado Doutor Viana; e de Transporte - aprovação, na 9ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, dos Projetos de Lei nºs 1.010/2003, do Deputado Leonardo Moreira, 1.428/2004, do Deputado Domingos Sávio, e dos Requerimentos nºs 2.748/2004, do Deputado Gil Pereira, 2.758 e 2.759/2004, do Deputado Doutor Viana, e 2.762/2004, do Deputado Weliton Prado. (Ciente.Publique-se.)

## Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento da Deputada Marília Campos, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.590/2004 (Arquive-se o projeto.); e, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno, requerimento do Deputado Biel Rocha, solicitando que o Projeto de Lei nº 1.513/2004 seja encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer.

## Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 295/2003, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza a reversão de imóvel que descreve ao Município de Carlos Chagas; 296/2003, do Deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre a proibição do repasse a empresas privadas do valor recolhido em razão da cobrança de multas e sobre a divulgação dos valores arrecadados e dá outras providências; 307/2003, do Deputado Paulo Piau, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capinópolis o imóvel que especifica; 801/2003, do Deputado Biel Rocha, que estabelece a Política Estadual de Qualidade Ambiental Ocupacional e de Proteção da Saúde do Trabalhador; 930/2003, do Deputado Leonardo Moreira, que torna obrigatória a colocação de placa contendo o valor do "couvert" artístico e do ingresso de entrada em estabelecimento comercial que menciona; 944/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a retroceder o imóvel que especifica; e 1.021/2003, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Ibitiré. (À sanção.)

## Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão Especial dos Depósitos de Veículos Apreendidos, em que pleiteia seja enviado ofício ao Sr. Domingos Sávio Teixeira, Diretor-Operacional da Empresa Logiguarda, solicitando o envio a essa Comissão do inventário de todos os veículos guardados em seus pátios após apreensão, fazendo constar: quantidade, motivo de apreensão, ano de fabricação, tempo de permanência no depósito, estado de conservação e débito total de diárias. Solicita ainda que apresente sugestões para a solução da situação dos veículos apreendidos há mais de 90 dias. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

- A seguir, são submetidos a votação e aprovados, cada um por sua vez, requerimentos dos Deputados Durval Ângelo, solicitando que o Projeto de Lei nº 1.350/2004 seja distribuído à Comissão de Direitos Humanos; Dinis Pinheiro, solicitando que o Projeto de Lei nº 1.284/2003 seja distribuído à Comissão de Transporte; e Neider Moreira, solicitando que o Projeto de Lei nº 1.423/2004 seja distribuído à Comissão de Saúde. (Cumpra-se.)

## Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, tendo em vista que não há quórum para a continuação dos trabalhos, solicito que encerre a reunião.

## Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 6, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 7ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária na 2ª SESSÃO LEGISLATIVA na 15ª LEGISLATURA, em 14/4/2004

Às 10h10min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Chico Simões, Doutor Viana, José Henrique, Mauro Lobo e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado José Henrique, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a avaliar o termo de compromisso firmado entre o Governador do Estado e a MINASPETRO, em agosto de 2003, que prevê ampliação da comercialização do óleo diesel no Estado em contrapartida à redução de 18% para 12% da alíquota do ICMS incidente sobre o óleo diesel, e a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Presidente transforma a 1ª Fase da 1ª Parte da reunião em especial e passa a ouvir os convidados que discorrerão sobre o assunto objeto desta Comissão. Registra-se a presença dos Srs. Gilberto Silva Ramos, Superintendente de Fiscalização da Secretaria da Fazenda, e Antônio de Castro, assessor, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência faz suas considerações iniciais e concede a palavra ao Deputado Chico Simões, autor do requerimento que deu origem ao debate, para que faça suas considerações. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Nesse instante, retira-se da reunião o Deputado Ermano Batista e assume a Presidência o Deputado Jayro Lessa. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Suspende-se a reunião para que os convidados possam se retirar. Em seguida, são reabertos os trabalhos sem a presença do Deputado Chico Simões. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 288/2003 com a Emenda nº 1, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial (relator: Deputado José Henrique, em virtude de redistribuição) e 1.223/2003 (relator: Deputado Sebastião Helvécio); e pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 340/2003 (relator: Deputado Mauro Lobo); 439/2003 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado José Henrique, em virtude de redistribuição); 523/2003 (relator: Deputado Sebastião Helvécio); neste instante retorna à reunião o Deputado Chico Simões; 929/2003 (relator: Mauro Lobo); 1.089/2003 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Saúde, com as Emendas nºs 1 a 3 (relator: Deputado Sebastião Helvécio); 1.238/2003 (relator: Deputado Mauro Lobo); 1.292/2003 e 1.312/2003 (relator: Deputado Jayro Lessa); 1.358/2003 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 2 a 5 (relator: Deputado Sebastião Helvécio); 1.395/2004 (relator: Deputado Sebastião Helvécio); 1.397/2004 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado José Henrique) e 1.402/2004 (relator: Deputado Mauro Lobo). Passa-se a 3ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Chico Simões, em que solicita sejam convidados representantes da Secretaria da Fazenda e de outras Secretarias de Estado, trazendo a avaliação final e a decisão sobre o acordo firmado com a MINASPETRO e, em caso de manutenção desse acordo, as medidas compensatórias de receita para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da

Comissão para a próxima reunião extraordinária, dia 20/4/2004, às 10 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Helvécio - Mauro Lobo - José Henrique.

ATA DA 10ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 27/4/2004

Às 15h10min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Gil Pereira, Padre João, Doutor Viana, Luiz Humberto Carneiro e Paulo Piau, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Fábio Avelar. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Gil Pereira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Viana, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a debater, em audiência pública, o crédito rural e a implementação de políticas para o agronegócio no Estado; e registra a presença dos Srs. Valdir Pereira Nunes, Analista de Projetos do BDMG; Adauto Teixeira Rodrigues, Gerente de Crédito CICOB Central da CREDIMINAS; Sérgio Avelar, Assessor Econômico da FAEMG; Jorge da Costa Vicente, Secretário Executivo do PRONAF em Minas Gerais; Armindo Augusto dos Santos e José Janser Freire Santana, Diretor e Assessor de Política Agrícola da FETAEMG, respectivamente; Carlos Geovane Rodrigues Queiroz, Gerente de Mercado de Agronegócio do Banco do Brasil em Minas Gerais; Vítor Soares Lopes, Diretor de Desenvolvimento Rural e Agronegócio da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e José Carlos Campello de Castro, representante desta Comissão na Câmara Técnica de Seguro e de Crédito Rural da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A Presidência comunica o recebimento da seguinte correspondência: fax dos produtores e cooperados da CAFEPOÇOS e da CAFECRÉDI, de Poços de Caldas; e ofício subscrito pela Sociedade Mineira de Engenheiros Agrônomos - SMEA -, pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Manhumirim e pela Associação de Cafés Especiais de Manhuaçu, publicados no "Diário do Legislativo" de 23/4/2004. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 457/2004, no 1º turno, para o qual designou como relator o Deputado Doutor Viana. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 565/2003 no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e a Emenda nº 3, da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais; e pela rejeição da Emenda nº 2 (relator: Deputado Doutor Viana). Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Padre João, em que solicita seja realizada visita técnica à cidade de Varginha, com a finalidade de conhecer o projeto de produção de biodiesel a partir do óleo vegetal extraído da mamona - o Pró-Mamona -, desenvolvido pela Prefeitura Municipal dessa cidade; Padre João e Laudelino Augusto, em que solicitam seja realizada audiência pública para discutir o processo de licenciamento ambiental da Hidrelétrica de Murta, no rio Jequitinhonha; e Paulo Piau, em que solicita seja realizada audiência pública com o objetivo de receber o Deputado Federal Anderson Adauto, relator do Projeto de Lei Federal nº 251/2003 na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, o qual disciplina o fornecimento de energia elétrica à agricultura irrigada, às glebas que façam parte de programas de reforma agrária ou que tenham área total de até 10ha, objetivando oferecer subsídios para a elaboração de seu parecer sobre a mencionada proposição. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados e concede a palavra aos Deputados Padre João e Dalmo Ribeiro Silva, autores dos requerimentos que deram origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e dos convidados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2004.

Gil Pereira, Presidente - Padre João - Luiz Humberto Carneiro.

ATA DA 6ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 28/4/2004

Às 9h36min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria José Hauelsen e os Deputados Doutor Ronaldo, Fábio Avelar e Wanderley Ávila (substituindo este ao Deputado José Milton, por indicação da Liderança do BPS), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Alberto Pinto Coelho, Alencar da Silveira Jr., Bonifácio Mourão, Chico Simões, Dalmo Ribeiro Silva, Ivair Nogueira, Marília Campos, Neider Moreira e Rogério Correia. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria José Hauelsen, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Chico Simões, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, com convidados, os contratos de concessão que estão sendo celebrados ou prorrogados entre a COPASA-MG e municípios mineiros e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios do Sr. José Carlos Carvalho, Secretário de Meio Ambiente, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.848/2004, da Comissão, publicado no "Diário do Legislativo" de 17/4/2004; dos Srs. Heitor Pinto Raimondi e José Martins, Vereadores à Câmara Municipal de Ponte Nova, solicitando seja verificada a possibilidade da realização, em Ponte Nova, da solenidade de posse dos membros do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranga, publicado no "Diário do Legislativo" de 16/4/2004, e da Sra. Denise Marília Bruschi, Gerente da Divisão de Saneamento da FEAM, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.793/2003, da Comissão, quanto à implantação de aterro sanitário no Município de Nova Serrana, publicado no "Diário do Legislativo" de 16/4/2004. A Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 1.174/2003, no 2º turno, cuja relatoria avocou a si. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.149/2003 (relator: Deputado Leonardo Quintão). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispõem a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 2.726/2004. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Adelmano Carneiro Leão, em que solicita realizar reunião para debater, em audiência pública, na cidade de Carmo do Cajuru, as conseqüências da poluição causada pela Siderurgia Cajuruense Ltda. A seguir, a Presidência interrompe os trabalhos ordinários para, em reunião especial, ouvir os seguintes convidados: Sra. Selma Safar Ramés Volpi e Sr. Rui Soares Leal, respectivamente, Gerente da GIDUR e Gerente de Filial da GIDUR - Gerência de Desenvolvimento Urbano - GIDUR - da Caixa Econômica Federal; Srs. Marx Fernandes dos Santos, Gerente de Mercado de Estados e Municípios da Caixa Econômica Federal; Ricardo Augusto Simões Campos e Márcio Kangussu, respectivamente, Secretário-Geral da Presidência e Secretário de Relações Institucionais da COPASA-MG. Na condição de autora do requerimento que motivou a reunião, a Presidente tece considerações iniciais, logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Na impossibilidade de permanecer na reunião, a Presidente passa a direção dos trabalhos ao Deputado Fábio Avelar, que recebe do Sr. Ricardo Augusto Simões Campos, Secretário-Geral da Presidência da COPASA-MG, documentação contendo as Diretrizes e Procedimentos para Renovação e Contratação de Novas Concessões. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e dos convidados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2004.

Maria José Hauelsen, Presidente - Doutor Ronaldo - Fábio Avelar - Leonardo Quintão.

ATA DA 6ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Redação NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 28/4/2004



Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Olívia e os Deputados Laudelino Augusto e Djalma Diniz, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Olívia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Djalma Diniz, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar pareceres sobre proposições em fase de redação final. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 235, 1.200, 457, 1.070, 1.212, 1.217, 1.219, 1.220, 1.225, 1.230 a 1.234, 1.241, 1.243, 1.245, 1.249, 1.251, 1.252 e 1.255/2003 (Deputado Laudelino Augusto); Projetos de Lei nºs 1.264, 1.268, 1.269, 1.272, 1.277, 1.287, 1.288, 1.301, 1.303, 1.307, 1.308, 1.314, 1.315, 1.317, 1.318, 1.322, 1.323, 1.325, 1.327 e 1.332/2003 e 1.349/2004 (Deputado Djalma Diniz). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 235 e 1.200/2003 (relator: Deputado Laudelino Augusto). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 457, 1.070, 1.212, 1.217, 1.219, 1.220, 1.225, 1.230 a 1.234, 1.241, 1.243, 1.245, 1.249, 1.251, 1.252 e 1.255/2003 (Deputado Laudelino Augusto); Projetos de Lei nºs 1.264, 1.268, 1.269, 1.272, 1.277, 1.287, 1.288, 1.301, 1.303, 1.308, 1.314, 1.315, 1.317, 1.318, 1.322, 1.323, 1.325, 1.327 e 1.332/2003 e 1.349/2004 (relator: Deputado Djalma Diniz). A Deputada Maria Olívia passa a presidência dos trabalhos ao Deputado Laudelino Augusto, para que seja votado o parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.307/2003, de sua autoria. Após discussão e votação, é aprovado o parecer. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto - Dimas Fabiano.

#### ATA DA 8ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Especial dos Aeroportos, em 28/4/2004

Às 15h35min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Alencar da Silveira Jr., Fábio Avelar e Ivair Nogueira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Alencar da Silveira Jr., declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fábio Avelar, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar o relatório final desta Comissão. Após a leitura do relatório, este é submetido a votação e é aprovado requerimento do Deputado Fábio Avelar, solicitando o adiamento de discussão do relatório final. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Fábio Avelar, em que solicita sejam as pessoas que participaram dos trabalhos desta Comissão convidadas novamente para a reunião do dia 5/5/2004, em que será apreciado o relatório final desta Comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2004.

Ivair Nogueira, Presidente - Fábio Avelar - Sebastião Helvécio.

#### ATA DA 8ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 29/4/2004

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Gilberto Abramo, Gustavo Valadares, Leonídio Bouças e a Deputada Maria Tereza Lara, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Leonardo Quintão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Gilberto Abramo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gustavo Valadares, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 1.569/2004 (relator: Deputado Gilberto Abramo); 1.566 e 1.570/2004 (relator: Deputado Leonídio Bouças); 1.567/2004 (relator: Deputado Gustavo Valadares); 1.568/2004 (relatora: Deputada Maria Tereza Lara). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Deputado Gustavo Valadares apresenta requerimento solicitando que o Projeto de Lei nº 350/2003 seja apreciado em último lugar. Submetido a votação, é aprovado o requerimento. O Presidente informa que continua em discussão o parecer do relator, Deputado Gustavo Valadares, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 5/2003, o qual conclui pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 6. Encerrada a discussão e anunciada a votação, o Presidente suspende a reunião por 10 minutos. A Presidência informa que deixa de reabrir os trabalhos por falta de quórum. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças - Jô Moraes - Gustavo Valadares.

#### ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 30/4/2004

Às 9 horas, comparecem na Associação Comercial e Industrial de Leopoldina os Deputados Paulo Cesar, Biel Rocha e Fábio Avelar (substituindo este à Deputada Maria Olívia, por indicação da Liderança do BPS), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Cesar, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Biel Rocha, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, a pedido do Deputado Fábio Avelar, o desenvolvimento econômico, turístico e industrial da Zona da Mata mineira e comunica o recebimento da seguinte correspondência: telegrama enviado pelo Senador Hélio Costa, justificando sua ausência a esta reunião; cópia de desapropriação de terreno em Leopoldina destinado à construção do Fórum dessa Comarca; exemplar "Zona da Mata - Diagnóstico e Condições de Ações Prioritárias para o seu Desenvolvimento" -, enviado pelo BDMG; e ofício do Presidente do BDMG, justificando sua ausência a esta reunião e indicando o Sr. Saulo Marques Cerqueira, Gerente do Departamento do Setor Terciário, para representá-lo. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Biel Rocha (2), em que pleiteia seja enviado ofício ao Secretário de Defesa Social, solicitando-lhe seja realizado concurso público para o cargo de Defensor Público e seja dada prioridade de nomeação de Defensores para os municípios da Zona da Mata, em especial para Leopoldina e Além Paraíba; e pleiteando seja enviado ofício ao DER-MG e ao Ministro dos Transportes, solicitando-lhes a alocação de verbas para investimentos na recuperação das estradas de toda a Zona da Mata, que se encontram em péssimo estado de conservação. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados que discorrerão sobre o tema objeto desta audiência pública. Registra-se a presença dos Srs. Paulo Mendonça Gama, Assessor e representante do Sr. Wilson Brumer, Secretário de Desenvolvimento Econômico; Saulo Marques Cerqueira, Gerente do Departamento do Setor Terciário do BDMG e representante do Sr. Romeu Scarioli, Presidente do BDMG; José Miguel Campos Júnior, Delegado do Ministério do Trabalho em Juiz de Fora e região e representante do Sr. Carlos Alberto Menezes de Calazans, Delegado Regional do Trabalho; Marco Antônio Mendonça, técnico de microrregião do SEBRAE e representante do Sr.

Luiz Carlos Dias de Oliveira, Presidente do SEBRAE-MG; Luiz Cláudio Bastos de Moura, Presidente da Associação Comercial e Industrial de Leopoldina; Carlos Heleno, Presidente da Agência de Desenvolvimento de Leopoldina - ADEL -; Fernando Junqueira, Presidente da Rede de Agências de Desenvolvimento da Zona da Mata; Bené Guedes, Vice-Diretor do DETEL; Rodolfo Afonso Carvalho Lannes, Presidente da CDL de Leopoldina; Vereador Brenio Coli Rodrigues, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Leopoldina; e Walter Matos, Secretário de Indústria e Comércio de Leopoldina, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Fábio Avelar, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2004.

Paulo Cesar, Presidente - Maria Olívia - Biel Rocha.

ATA DA 4ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 4/5/2004

Às 9h45min, comparecem no Auditório da Faculdade de Farmácia de Ouro Preto, os Deputados Adalclever Lopes e Padre João (substituindo este ao Deputado Weliton Prado, por indicação da Liderança do PT), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Leonardo Quintão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Padre João, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater os riscos de incêndio no centro histórico da cidade de Ouro Preto. Registra-se a presença dos Srs Wanderley Rossi Júnior, Vereador da Câmara Municipal de Ouro Preto; Ernane Carlos de Araújo, professor da UFOP, representando Dirceu do Nascimento, Reitor da UFOP; Antônio Claret Gouveia, professor da UFOP; Angelo Oswaldo, ex - Presidente do IPHAN; Nilson de Bastos, Comandante do 1º Batalhão, representando Osmar Duarte Marcelino, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, os quais são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, como autor do requerimento que deu origem ao debate, faz uso da palavra para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2004.

Ana Maria Resende, Presidente - Sidinho do Ferrotaco - Weliton Prado.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Djalma Diniz, Adalclever Lopes, Gil Pereira e Laudelino Augusto, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 10/5/2004, às 15 horas, na Câmara Municipal de Timóteo, com a finalidade de debater o programa de recuperação da malha rodoviária na região do Vale do Aço, em especial, a pavimentação da Rodovia MG-760, e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2004.

Célio Moreira, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Doutor Ronaldo, Fábio Avelar, José Milton e Leonardo Quintão, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 11/5/2004, às 9h30min, no Anfiteatro João Paulo II do Unileste, em Coronel Fabriciano, com a finalidade de se debaterem, em audiência pública, os impactos ambientais decorrentes da instalação da Pequena Central Hidrelétrica Cachoeira Grande, pretendida para a área do Cachoeirão, na zona rural de Cocais do Arruda.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2004.

Maria José Haueisen, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.956

Nos termos regimentais, convoco os Deputados, Ivair Nogueira, João Bittar, Leonídio Bouças e Luiz Humberto Carneiro, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 11/5/2004, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente, o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2004.

Jô Moraes, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

## Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Fahim Sawan, Carlos Pimenta, Célio Moreira e Neider Moreira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 11/5/2004, às 9h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e analisar com convidados mencionados na pauta, os programas de reestruturação do IPSEMG, principalmente no atendimento à saúde dos servidores públicos estaduais e discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2004.

Ricardo Duarte, Presidente.

### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.295/2003

Comissão de Saúde

Relatório

A proposição em estudo, do Deputado Neider Moreira, institui a Semana Estadual de Transplantes de Órgãos e dá outras providências.

Enviada a matéria à Comissão de Constituição e Justiça para análise preliminar, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 por ela apresentado.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria visa instituir na segunda semana do mês de setembro a Semana Estadual de Transplantes de Órgãos. O objetivo do autor é conscientizar a população sobre a necessidade e a importância da doação de órgãos para que outras pessoas vivam mais e melhor.

O projeto está de acordo com o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.434, de 4/2/97, que estabelece que as instâncias de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, pelos meios de comunicação social, campanhas de esclarecimento público e de estímulo à doação de órgãos.

Segundo informações do Hospital das Clínicas da UNICAMP, cerca de 30% dos candidatos a um transplante morrem na fila de espera. Atualmente duas questões dificultam a captação de órgãos: a primeira é a falta de notificação da ocorrência de morte encefálica ao serviço de captação, por parte dos médicos. A segunda é a recusa da família em doar os órgãos por falta de esclarecimento sobre o assunto. Daí a importância da realização de campanhas com informações claras e consistentes.

Entendemos que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, aprimorou o projeto, na medida em que incluiu a matéria na lei estadual existente e adequou a redação para explicitar que a Semana Estadual de Transplantes de Órgãos deve coincidir com a campanha anual promovida pela rede estadual de ensino, o que fará com que a campanha tenha maior impacto social.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.295/2003 em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2004.

Ricardo Duarte, Presidente - Fahim Sawan, relator - Carlos Pimenta - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.359/2004

Comissão de Saúde

Relatório

De iniciativa do Deputado Adelmo Carneiro Leão, a proposição em tela visa instituir o Dia Estadual de Conscientização aos Portadores de Traço e Anemia Falciforme, a ser comemorado anualmente em 20 de março.

Preliminarmente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1.

Dando continuidade à tramitação da matéria, compete agora a este órgão colegiado apreciá-la, nos termos do art. 190 do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme esclarece o autor do projeto, a instituição do Dia Estadual de Conscientização aos Portadores de Traço e Anemia Falciforme tem por escopo reservar, anualmente, uma data para que o Governo e a sociedade civil promovam campanhas de conscientização sobre o controle da doença e os cuidados necessários à sua prevenção.

A Organização Mundial de Saúde estima que, anualmente, nascem no Brasil em torno de 2.500 crianças com traço e anemia falciforme. Num estudo em que se analisaram 101.000 brasileiros de 65 cidades, independentemente de raça, encontraram-se 2,1 % de portadores.

O diagnóstico é feito por meio de testes hematológicos e, por isso, o acompanhamento clínico dos pacientes é fundamental, já que as pessoas com o traço da doença geralmente não têm sintomas; mas, casando-se entre si, possuem 25% de chance de ter um filho doente.

A anemia falciforme, de natureza hereditária, não é contagiosa e atinge, basicamente, pessoas de ascendência negra. A melhor forma de combate às conseqüências drásticas desta patologia é pela prevenção da doença e pela conscientização da sociedade.

À medida que a população toma consciência da gravidade dessa doença e de sua alta prevalência, mais deverá buscar diagnóstico precoce, como o teste do pezinho em recém-nascidos ou o teste de afoçamento em todas as pessoas afro-descendentes.

Dado que a reflexão sobre o tema é relevante para a sociedade em geral, consideramos oportuno seja a proposição sob comento acolhida nesta Casa.

Ressaltamos, por fim, a pertinência do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, o qual, em vez de criar uma data comemorativa independente, como o faz o projeto em análise, acrescenta dispositivo na Lei nº 14.088, de 2001, que dispõe sobre a prestação de aconselhamento genético e assistência médica integral aos portadores de traço e de anemia falciforme.

#### Conclusão

Mediante o aludido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.359/2004, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2004.

Ricardo Duarte, Presidente e relator - Carlos Pimenta - Fahim Sawan - Neider Moreira.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.389/2004

#### Comissão de Saúde

#### Relatório

A proposição em estudo, de autoria do Deputado Leonardo Quintão, cria o Diploma de Reconhecimento do Mérito do Doador-Solidário.

Enviada a matéria à Comissão de Constituição e Justiça para análise preliminar, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XI, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A matéria visa a criar o Diploma de Reconhecimento do Mérito do Doador-Solidário, a ser entregue às famílias dos doadores de órgãos. O objetivo do autor é incentivar a doação de órgãos, além de promover o reconhecimento das doações por parte do Estado. Segundo o projeto, o Poder Executivo terá o prazo de 180 dias contados da data de publicação da lei para regulamentá-la.

A atividade de transplantes de órgãos e tecidos no País teve uma evolução considerável desde seu início, no ano de 1964, até os dias atuais, relativamente a diversos aspectos, inclusive ao número de procedimentos realizados. Ainda assim, o número de receptores na fila de espera é muito grande. Até o mês de fevereiro deste ano eram 4.492 pacientes à espera de doação de órgãos ou tecidos em nosso Estado, segundo informações obtidas no MG Transplantes, unidade do Sistema Nacional de Transplantes - SNT - responsável pela supervisão do processo de transplantes em Minas Gerais. Em janeiro e fevereiro de 2004 foram realizados 248 transplantes no Estado.

Atualmente a captação de órgãos é dificultada por diversas razões, entre elas a recusa da família em doar os órgãos. Em conseqüência, 30% dos candidatos a um transplante morrem na fila de espera. A situação é grave em todo o País, especialmente no Estado, onde o número de pessoas à espera de um transplante é grande. Dessa forma, medidas como a proposta no projeto, que têm o objetivo de incentivar e reconhecer a doação de órgãos, podem contribuir muito para transformar esse triste quadro.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.389/2004, em turno único.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2004.

Ricardo Duarte, Presidente - Fahim Sawan, relator - Neider Moreira - Carlos Pimenta.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.445/2004

#### Comissão de Saúde

#### Relatório

De autoria dos Deputados Dimas Fabiano e Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação do

Voluntariado contra o Câncer - AVOCC -, com sede no Município de Poços de Caldas.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Associação do Voluntariado contra o Câncer cumpre o seu propósito estatutário realizando ações que visam dar assistência às pessoas carentes portadoras de câncer. Além disso, elabora projetos e implanta centros de pesquisa voltados para minimizar as dificuldades que acometem os doentes. Em parceria com a sociedade, organiza campanhas para arrecadação de fundos destinados à assistência social e a doações diversas para esse segmento.

Pelos seus esforços, exemplos de solidariedade, a instituição merece o reconhecimento do poder público, traduzido na concessão do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.445/2004 em turno único.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2004.

Fahim Sawan, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.567/2004

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o Projeto de Lei nº 1.567/2004 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Recreativa Unidos da Ponte, com sede no Município de Itaúna.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 17/4/2004, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam ser a entidade constituída e funcionar há mais de dois anos, ter personalidade jurídica própria, e ser sua diretoria formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Ressaltamos, ainda, que o art. 50 do seu estatuto determina que, em caso de dissolução da entidade, os bens móveis ou imóveis serão transferidos a outra similar ou filantrópica, escolhida pelo conselho de administração e que o art. 54 prevê que os membros da diretoria executiva, do conselho fiscal e do conselho de administração não podem ser remunerados.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.567/2004.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Ermano Batista - Leonídio Bouças - Maria Tereza Lara.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 3/2003

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Alberto Bejani, o Projeto de Lei Complementar nº 3/2003 tem por objetivo instituir a Região Metropolitana de Juiz de Fora, dispor sobre sua organização e dar outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 27/2/2003, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e Regionalização e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpra agora a esta Comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei complementar em epígrafe tem por finalidade instituir a Região Metropolitana de Juiz de Fora, que se constituiria por 17 municípios da Zona da Mata mineira.

A proposição impõe condições para a execução de funções públicas de interesse comum na região, em diversos setores, como os de transporte coletivo, preservação ambiental e planejamento econômico, entre outros. A proposta trata, também, da criação e das atividades da Assembléia Metropolitana, do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano. Define, igualmente, a organização do Colar Metropolitano.

A criação de regiões metropolitanas é matéria expressamente inserida na competência estadual, como se depreende da disciplina estabelecida pelo § 3º do art. 25 da Constituição da República. Exige o preceito constitucional que a instituição desses instrumentos administrativos fique restrita a agrupamentos de municípios limítrofes e obedeça a determinadas regras de forma - lei complementar - e conteúdo - organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum.

A Constituição estadual, dispondo sobre o tema, acrescentou especificações e requisitos aos previstos na Carta da República. Estabelece que o conjunto de municípios deve integrar um mesmo complexo geoeconômico e social e que a gestão de interesses comuns deve atender à necessidade de se equilibrar o desenvolvimento dos núcleos populacionais abrangidos pela unidade regional, mediante a adoção de mecanismos de integração, desconcentração planejada da economia e destinação compensatória de recursos e benefícios.

Em seu art. 43, a Carta mineira define funções públicas de interesse comum e, nos termos do art. 44, dispõe que a instituição de região metropolitana atenderá a certos critérios:

"Art. 44 - A instituição de região metropolitana se fará com base em avaliação do conjunto dos seguintes dados ou fatores, dentre outros, objetivamente apurados:

I - população e crescimento demográfico, com projeção quinquenal;

II - grau de conurbação e fluxos migratórios;

III - atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento;

IV - fatores de polarização;

V - deficiência dos serviços públicos, em um ou mais Municípios, com implicação no desenvolvimento da região.

Parágrafo único - A execução das funções públicas de interesse comum competirá ao Estado e aos Municípios da região metropolitana, na forma da lei complementar."

A Lei Complementar nº 26, de 1993, estabelece normas gerais sobre organização e funcionamento de região metropolitana no que se refere à prestação de serviços de natureza comum. Nos termos de seu art. 19, compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e à Fundação João Pinheiro prestar assessoramento para o planejamento, a organização, a coordenação e o controle das atividades a cargo do Estado relativas às funções públicas de interesse comum da região metropolitana.

Note-se que, pelo princípio da subsidiariedade que informa nosso pacto federativo, não cabe à União ou ao Estado realizar políticas que possam ser desenvolvidas plenamente pelo município, consoante dispõe o inciso V do art. 30 da Constituição da República:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

A criação de região metropolitana deve, portanto, ater-se àquelas situações em que o desenvolvimento do espaço urbano e a complexidade da ordem social ultrapassam o âmbito municipal. Liga-se às hipóteses em que o processo de conurbação permite que a decisão tomada por um município tenha repercussão danosa nos municípios vizinhos. Nesses casos, o interesse meramente local fica suplantado pelo de toda a região, justificando a gestão comum da função pública e, nos casos mais sensíveis, a instituição da região metropolitana.

A ordem jurídico-constitucional admite a instituição de região metropolitana como medida de exceção à regra da autonomia municipal. Seu uso deve-se reservar às necessidades decorrentes do processo de conurbação entre municípios limítrofes, cuja existência deverá ser cabalmente comprovada nos exatos termos da Constituição e das leis, mormente o art. 44 da Constituição mineira.

A análise de constitucionalidade, nesse caso, é complexa. A Constituição estadual, ao estabelecer requisitos para a instituição de região metropolitana, impôs a observância formal de determinado conteúdo. Restringiu, nesse campo, o raio de abrangência da decisão do legislador, porque predefiniu a análise da conveniência política da matéria.

O projeto de lei complementar em exame não pode prescindir do cumprimento das exigências contidas no art. 44 da Constituição do Estado. Trata-se de condição formal, prévia e indispensável para a averiguação de sua consonância com o direito. Esta é a interpretação que, sob a lógica jurídica, mostra-se recomendável, uma vez que não faria sentido desprezar, na análise de constitucionalidade, a verificação de pressupostos expressos na Constituição. A esta Comissão, não cabe realizar exame de mérito quanto à adequação dos elementos apresentados pelo autor em atenção ao dispositivo constitucional citado, mas a ela compete zelar para que, formalmente, sejam tais dados apresentados, atendido o princípio da razoabilidade, que implica na plausibilidade mínima das informações disponibilizadas.

Verificamos, portanto, que, à falta dos requisitos estabelecidos no art. 44 da Constituição do Estado, a proposição não pode prosperar em sua tramitação regular.

#### Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 3/2003.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Leonídio Bouças - Jô Moraes.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 5/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Milton, o Projeto de Lei Complementar nº 5/2003 tem por objetivo instituir a Região Metropolitana do Vale do Alto Paraopeba, dispondo sobre sua organização e seu funcionamento.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 28/2/2003, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Assuntos Municipais e Regionalização.

A proposição foi baixada em diligência ao autor, em atendimento a requerimento do relator, aprovado em 2/4/2003, para fins de comprovação dos requisitos dispostos no art. 44 da Constituição do Estado. Não houve cumprimento da diligência.

Cumpra agora a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, nos termos do art. 192, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei complementar em epígrafe tem por finalidade instituir a Região Metropolitana do Vale do Alto Paraopeba, porção territorial constituída por 23 municípios, situada na área central de nosso Estado. Dispõe ainda sobre as condições para a execução de funções públicas de interesse comum na região, em diversos setores, como transporte coletivo, preservação ambiental e desenvolvimento econômico, entre outros. A proposta trata também da criação e da regulamentação das atividades da Assembléia Metropolitana e do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.

De uma maneira geral, os autores entendem que a criação de regiões metropolitanas ocorre a partir de um movimento de conurbação, que reúne, em regra, fatores socioeconômicos de agregação dos núcleos conurbados, uma população significativa e uma cidade polarizadora. José Afonso da Silva, à luz da Constituição da República, conceitua região metropolitana como sendo um "conjunto de municípios cujas sedes se unem com certa continuidade urbana em torno de um município-pólo" ("Curso de Direito Constitucional Positivo". 15.ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 643).

A criação de regiões metropolitanas é matéria expressamente inserida na competência estadual, como se depreende da disciplina estabelecida pelo § 3º do art. 25 da Constituição da República. Exige o preceito constitucional que a instituição desses instrumentos administrativos fique restrita a agrupamentos de municípios limítrofes e obedeça a determinadas regras de forma - lei complementar - e conteúdo - organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum.

A Constituição estadual, dispondo sobre o tema, acrescentou especificações e requisitos à matéria, estabelecendo que o conjunto de municípios deve integrar um mesmo complexo geoeconômico e social e que a gestão de interesses comuns deve atender à necessidade de se equilibrar o desenvolvimento dos núcleos populacionais abrangidos pela unidade regional, mediante a adoção de mecanismos de integração, desconcentração planejada da economia e destinação compensatória de recursos e benefícios.

Em seu art. 43, a Carta mineira define funções públicas de interesse comum e, nos termos do art. 44, dispõe que a instituição de região metropolitana atenderá a certos critérios:

"Art. 44 - A instituição de região metropolitana se fará com base em avaliação do conjunto dos seguintes dados ou fatores, dentre outros, objetivamente apurados:

I - população e crescimento demográfico, com projeção quinquenal;

II - grau de conurbação e fluxos migratórios;

III - atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento;

IV - fatores de polarização;

V - deficiência dos serviços públicos, em um ou mais Municípios, com implicação no desenvolvimento da região.

Parágrafo único - A execução das funções públicas de interesse comum competirá ao Estado e aos Municípios da região metropolitana, na forma da lei complementar."

A Lei Complementar nº 26, de 1993, estabelece normas gerais sobre organização e funcionamento de região metropolitana no que se refere à prestação de serviços de natureza comum. Nos termos de seu art. 19, compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e à Fundação João Pinheiro prestar assessoramento para o planejamento, a organização, a coordenação e o controle das atividades a cargo do Estado relativas às funções públicas de interesse comum da região metropolitana.

Note-se que, pelo princípio da subsidiariedade que informa nosso pacto federativo, não cabe à União ou ao Estado realizar políticas que possam ser desenvolvidas plenamente pelo município, consoante dispõe o inciso V do art. 30 da Constituição da República:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;".

A criação de região metropolitana deve, portanto, ater-se àquelas situações em que o desenvolvimento do espaço urbano e a complexidade da ordem social ultrapassam o âmbito municipal. Deve ater-se às hipóteses em que o processo de conurbação permite que a decisão tomada por um município tenha repercussão danosa nos municípios vizinhos. Nesses casos, o interesse meramente local fica suplantado pelo de toda a região atingida, justificando a gestão comum da função pública e, nos casos mais sensíveis, a instituição da região metropolitana.

A ordem jurídico-constitucional admite a instituição de região metropolitana como medida de exceção à regra da autonomia municipal. Seu uso deve-se reservar às necessidades decorrentes do processo de conurbação entre municípios limítrofes, cuja existência deverá ser cabalmente comprovada nos exatos termos da Constituição e das leis, mormente o art. 44 da Constituição mineira.

A análise de constitucionalidade, neste caso, apresenta singular complexidade. A Constituição estadual, ao estabelecer requisitos para a instituição de região metropolitana, impôs a observância formal de determinado conteúdo. Restringiu, no caso, o raio de abrangência da decisão do legislador, porque predefiniu, em rígidas balizas, a análise da conveniência política da matéria.

O percurso das proposições por comissões temáticas é um dos aspectos principais do processo legislativo nesta Casa, conforme as determinações regimentais. Segundo a ordenação prevista nesse diploma, compete à Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, cabendo às demais comissões examinar o mérito da iniciativa. Evidencia-se, na hipótese sob comento, que se confundem as análises de constitucionalidade e de mérito.

O projeto de lei complementar em exame, no entanto, não pode prescindir do cumprimento das exigências contidas no art. 44 da Constituição do Estado. Trata-se de condição formal, prévia e indispensável, para a averiguação de sua consonância com o direito. Essa é a interpretação que, sob a lógica jurídica, se mostra recomendável, uma vez que não faria sentido desprezar, na análise de constitucionalidade, a verificação de pressupostos expressos na Constituição. A esta Comissão não cabe realizar exame de mérito quanto à adequação dos elementos apresentados pelo autor em atenção ao dispositivo constitucional citado, mas a ela compete zelar para que, formalmente, sejam tais dados apresentados, atendido o princípio da razoabilidade, que implica na plausibilidade mínima das informações disponibilizadas.

Verificamos, portanto, que, à falta dos requisitos estabelecidos no art. 44 da Constituição do Estado, a proposição não pode prosperar em sua tramitação regular.

#### Conclusão

Em face das razões aduzidas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 5/2003.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Gustavo Valadares - Jô Moraes.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 8/2003

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o Projeto de Lei Complementar nº 8/2003 tem por objetivo instituir a Região Metropolitana do Triângulo Mineiro, dispondo sobre sua organização e seu funcionamento.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 28/2/2003, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e Regionalização e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A proposição foi baixada em diligência ao autor, em atendimento a requerimento do relator, para fins de comprovação dos requisitos dispostos no art. 44 da Constituição do Estado. Não houve cumprimento da diligência.

Cumpra agora a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei complementar sob análise tem por finalidade instituir região metropolitana no Triângulo Mineiro, a qual seria constituída pelos Municípios de Uberlândia, Araguari, Tupaciguara, Prata, Monte Alegre e Indianópolis.

A proposição trata de condições para a execução de funções públicas de interesse comum na região, em setores como os de transporte coletivo, política de saúde, meio ambiente e desenvolvimento econômico. Trata, também, da criação e da regulamentação das atividades da Assembléia Metropolitana, do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano do Triângulo Mineiro - FUNTRI.

A criação de regiões metropolitanas é matéria expressamente inserida na competência estadual, como se depreende da disciplina estabelecida pelo § 3º do art. 25 da Constituição da República. Exige o preceito constitucional que a instituição desses instrumentos administrativos fique restrita a agrupamentos de municípios limítrofes e obedeça a determinadas regras de forma e conteúdo, relativas a organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum.

É importante lembrar que nossa Constituição optou por definir uma região metropolitana a partir de sua finalidade – gestão de serviços públicos de interesse comum -, em vez de defini-la a partir de características identificadoras. Normalmente as definições partem da questão demográfica e passam pela socioeconômica, contrariamente a nosso modelo constitucional, que coloca em primeiro plano o impacto intermunicipal na prestação de serviços a municípios de uma mesma região, o que, a rigor, não é matéria necessariamente acoplada à questão metropolitana.



Dispondo sobre o tema, a Constituição do Estado, sabiamente, adicionou importante conteúdo à matéria. Estatuí que o conjunto de municípios deve integrar um mesmo complexo geoeconômico e social e que a gestão de interesses comuns deve atender à necessidade de se equilibrar o desenvolvimento dos núcleos populacionais abrangidos pela unidade regional, mediante a adoção de mecanismos de integração, desconcentração planejada da economia e destinação compensatória de recursos e benefícios.

Em seu art. 43, a Carta mineira define funções públicas de interesse comum e, nos termos do art. 44, dispõe que a instituição de região metropolitana será realizada com base em avaliação de um conjunto de fatores, objetivamente apurados, que inclui população e crescimento demográfico; grau de conurbação e fluxos migratórios; atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento; fatores de polarização; deficiência dos serviços públicos, em um ou mais municípios, com implicação no desenvolvimento da região.

A Lei Complementar nº 26, de 1993, estabelece normas gerais sobre organização e funcionamento de região metropolitana no que se refere à prestação de serviços de natureza comum. Nos termos de seu art. 19, compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e à Fundação João Pinheiro prestar assessoramento para o planejamento, a organização, a coordenação e o controle das atividades a cargo do Estado relativas às funções públicas de interesse comum da região metropolitana.

Recorde-se que, em 2003, foi realizado nesta Assembléia um seminário legislativo sobre regiões metropolitanas, e as propostas e idéias sobre a questão da formação e administração de metrópoles no Estado foram sintetizadas em um relatório final. Esse documento deverá ser utilizado para orientar nossa política legiferante sobre a matéria e impõe, como providência inicial, mudanças na Constituição do Estado, o que já vem sendo efetuado.

A criação de região metropolitana deve atender situações em que o desenvolvimento do espaço urbano e a complexidade da ordem social ultrapassam o âmbito municipal. Deve ater-se às hipóteses em que o processo de conurbação permite que a decisão tomada por um município tenha repercussão danosa nos municípios vizinhos. Nesses casos, o interesse meramente local fica suplantado pelo de toda a região atingida, justificando a gestão comum da função pública e, nos casos mais sensíveis, a instituição da região metropolitana.

A ordem jurídico-constitucional admite a instituição de região metropolitana como medida de exceção à regra da autonomia municipal. Seu uso deve-se reservar às necessidades decorrentes do processo de conurbação entre municípios limítrofes, cuja existência deverá ser cabalmente comprovada nos exatos termos da Constituição e das leis, mormente o art. 44 da Constituição mineira.

A análise de constitucionalidade, nesse caso, apresenta singular complexidade. A Constituição Estadual, ao estabelecer requisitos para a instituição de região metropolitana, impôs a observância formal de determinado conteúdo. Restringiu, nesse campo, o raio de abrangência da decisão do legislador, porque predefiniu, em rígidas balizas, a análise da conveniência política da matéria.

O projeto de lei complementar em exame, no entanto, não pode prescindir do cumprimento das exigências contidas no art. 44 da Constituição do Estado. Trata-se de condição formal, prévia e indispensável para a averiguação de sua consonância com o direito. Essa é a interpretação que, sob a lógica jurídica, mostra-se recomendável, uma vez que não faria sentido desprezar, na análise de constitucionalidade, a verificação de pressupostos expressos na Constituição. A esta Comissão não cabe realizar exame de mérito quanto à adequação dos elementos apresentados pelo autor em atenção ao dispositivo constitucional citado, mas a ela compete zelar para que, formalmente, sejam tais dados apresentados, atendido o princípio da razoabilidade, que implica na plausibilidade mínima das informações disponibilizadas.

Verificamos, portanto, que os requisitos estabelecidos no art. 44 da Constituição do Estado constituem condição sem a qual região metropolitana não poderá ser instituída. Como a proposição em epígrafe não satisfaz tal pressuposto, é impossível seu enquadramento na ordem jurídico-constitucional.

#### Conclusão

Em vista dos argumentos expendidos, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 8/2003.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Jô Moraes - Leonídio Bouças.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 14/2003

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, o Projeto de Lei Complementar nº 14/2003 dispõe sobre a instituição de aglomerações urbanas, sua organização e dá outras providências.

Desarquivada mediante requerimento publicado no "Diário do Legislativo" de 28/3/2003, a proposição, publicada em 4/4/2003, foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e Regionalização e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

#### Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por finalidade criar, em todo o Estado, aglomerações urbanas integradas e planejadas. O Capítulo I trata da instituição e da composição dessas aglomerações, a partir de 28 cidades-pólo de desenvolvimento, enumeradas no art. 4º. O Capítulo II dispõe sobre as funções públicas de interesse comum. O seguinte trata da gestão das aglomerações, destacando o papel da Assembléia Regional e do Conselho de Desenvolvimento Regional. Finalmente, o Capítulo IV contém as disposições gerais, determinando sejam aplicadas às aglomerações as regras contidas nos arts. 1º a 6º da Lei Complementar nº 26, de 1993, que dispõe sobre as normas gerais relativas ao planejamento e à execução de funções públicas de interesse comum a cargo da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Passamos à análise da proposição. O direito constitucional brasileiro já previa, em 1967, a criação das regiões metropolitanas, e as primeiras - entre as quais, a de Belo Horizonte - foram instituídas pela Lei Complementar Federal nº 14, de 1973, com base no art. 164 da Emenda à

Constituição nº 1, de 17/10/69, com a finalidade de organizar, planejar e prestar serviços de interesse metropolitano. A Constituição de 1988 manteve a previsão da existência de regiões metropolitanas, modificando a regra de competência para sua criação, que passou a ser dos Estados, mediante lei complementar, conforme o § 3º do seu art. 25. A Carta Magna inovou, igualmente, ao atribuir ao Estado competência para também instituir microrregiões e aglomerações urbanas.

Em 2003, foi realizado nesta Assembléia seminário legislativo sobre regiões metropolitanas, cujas propostas e idéias sobre a questão da formação e administração de metrópoles e aglomerados urbanos no Estado foram sintetizadas em relatório final. Esse documento deverá ser utilizado para orientar nossa política legiferante sobre a matéria e impõe, como providência inicial, mudanças na Constituição do Estado, o que já vem sendo efetuado.

Aglomeração urbana é instituto novo no direito brasileiro, e não há, acerca do tema, conceito doutrinário consagrado. Segundo José Afonso da Silva, trata-se de conurbação sem pólo de atração urbana ("Curso de Direito Constitucional Positivo", 16ª ed., São Paulo; Malheiros, 1999, pág. 645). Alexandre de Moraes diz que aglomerados urbanos "são áreas urbanas de municípios limítrofes, sem um pólo, ou mesmo uma sede. Caracterizam-se pela grande densidade demográfica e continuidade urbana" ("Direito Constitucional", 5ª ed., São Paulo; Atlas, 1999, pág. 251).

A Constituição estadual estabelece, no inciso X do art. 10, a competência do Estado para instituir região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião. E, na parte destinada à regionalização, dispõe, no "caput" do art. 42 e no art. 48, textualmente:

"Art. 42 - O Estado poderá instituir, mediante lei complementar, região metropolitana e aglomeração urbana constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes do mesmo complexo geoeconômico e social, para integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum.

(...)

Art. 48 - A instituição de aglomeração urbana, observada a avaliação dos fatores de que trata o art. 44, requer, ainda, população mínima de trezentos mil habitantes, no complexo geoeconômico e social integrado por três ou mais Municípios."

Outrossim, de acordo com o art. 50, II, da Carta mineira, lei complementar disporá sobre o regime de organização para o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum da região metropolitana, da aglomeração urbana e da microrregião.

Observe-se que o art. 48 faz remissão expressa ao art. 44 da Constituição do Estado, que estabelece a necessidade do cumprimento de determinados requisitos para a criação de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, nos seguintes termos:

"Art. 44 - A instituição de região metropolitana se fará com base em avaliação do conjunto dos seguintes dados ou fatores, dentre outros, objetivamente apurados:

I - população e crescimento demográfico, com projeção quinquenal;

II - grau de conurbação e fluxos migratórios;

III - atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento;

IV - fatores de polarização;

V - deficiência dos serviços públicos, em um ou mais Municípios, com implicação no desenvolvimento da região.

Parágrafo único - A execução das funções públicas de interesse comum competirá ao Estado e aos Municípios da região metropolitana, na forma da lei complementar".

Verificamos, todavia, que a proposição em tela não foi instruída com dados ou documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 44 da Constituição do Estado.

A criação de aglomeração urbana deve atender situações em que o desenvolvimento do espaço urbano e a complexidade da ordem social ultrapassam o âmbito municipal. Deve ater-se às hipóteses em que o processo de conurbação ou de interdependência faz com que a decisão tomada por um município tenha repercussão danosa nos municípios vizinhos. Nesses casos, o interesse meramente local fica suplantado pelo de toda a região, justificando a gestão comum da função pública.

A ordem jurídico-constitucional admite a instituição de aglomeração urbana como medida de exceção à regra da autonomia municipal. Seu uso deve-se reservar às necessidades decorrentes do processo de integração, interdependência ou conurbação entre municípios limítrofes, cuja existência deverá ser cabalmente comprovada nos exatos termos da Constituição e das leis, mormente o art. 44 da Constituição mineira. É, por isso mesmo, fundamental que o juízo de constitucionalidade aplicável ao projeto sob análise não se esquive de averiguar o cumprimento desses pressupostos.

A análise de constitucionalidade, nesse caso, apresenta singular complexidade. A Constituição Estadual, ao estabelecer requisitos para a instituição de aglomeração urbana, impôs a observância formal de determinado conteúdo. Restringiu, nesse campo, o raio de abrangência da decisão do legislador, porque predefiniu, em rígidas balizas, a análise da conveniência política da matéria.

O projeto de lei complementar em exame não pode prescindir do cumprimento das exigências contidas no art. 44 da Constituição do Estado. Trata-se de condição formal, prévia e indispensável para a averiguação de sua consonância com o direito. Essa é a interpretação que, sob a lógica jurídica, mostra-se recomendável, uma vez que não faria sentido desprezar, na análise de constitucionalidade, a verificação de pressupostos expressos na Constituição. A esta Comissão não cabe realizar exame de mérito quanto à adequação dos elementos apresentados pelo autor em atenção ao dispositivo constitucional citado, mas a ela compete zelar para que, formalmente, sejam tais dados apresentados, atendido o princípio da razoabilidade, que implica plausibilidade mínima das informações disponibilizadas.

Verificamos, portanto, que os requisitos estabelecidos no art. 44 da Constituição do Estado constituem condição sem a qual aglomeração urbana não poderá ser instituída. Como a proposição em epígrafe não satisfaz tal pressuposto, é impossível seu enquadramento na ordem jurídico-constitucional.

## Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 14/2003.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Jô Moraes - Leonídio Bouças.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 16/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o Projeto de Lei Complementar nº 16/2003 tem por objetivo instituir a Região Metropolitana do Vale do Rio Grande, dispondo sobre sua organização e seu funcionamento.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 4/4/2003, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e Regionalização e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpra agora a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 12/6/2003, aprovou-se nesta Comissão requerimento solicitando que o autor apresentasse os dados ou os fatores que são condições para a criação de região metropolitana, nos termos do art. 44 da Carta Magna.

## Fundamentação

O projeto de lei complementar em epígrafe tem por finalidade instituir a Região Metropolitana do Vale do Rio Grande, porção territorial constituída por oito municípios. Dispõe, ainda, sobre as condições para a execução de funções públicas de interesse comum na região, em diversos setores, como o de transporte coletivo, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico, entre outros. A proposta trata, também, da criação e das atividades da Assembléia Metropolitana e do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.

A criação de regiões metropolitanas é matéria expressamente inserida na competência estadual, como se depreende do disciplinamento estabelecido pelo § 3º do art. 25 da Constituição da República. Exige o preceito constitucional que a instituição desses instrumentos administrativos fique restrita a agrupamentos de municípios limítrofes e obedeça a determinadas regras de forma - lei complementar - e conteúdo - organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum.

A Constituição Estadual, ao dispor sobre o tema, acrescentou especificações e requisitos à matéria, estabelecendo que o conjunto de municípios atingidos deve estar em um mesmo complexo geoeconômico e social e que a gestão de interesses comuns atenderá à necessidade de se equilibrar o desenvolvimento dos núcleos populacionais abrangidos pela unidade regional, mediante a adoção de mecanismos de integração, desconcentração planejada da economia e destinação compensatória de recursos e benefícios.

Em seu art. 43, a Carta mineira define funções públicas de interesse comum e, nos termos do art. 44, dispõe que a instituição de região metropolitana atenderá a certos critérios:

"Art. 44 - A instituição de região metropolitana se fará com base em avaliação do conjunto dos seguintes dados ou fatores, dentre outros, objetivamente apurados:

I - população e crescimento demográfico, com projeção quinquenal;

II - grau de conurbação e fluxos migratórios;

III - atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento;

IV - fatores de polarização;

V - deficiência dos serviços públicos, em um ou mais Municípios, com implicação no desenvolvimento da região.

Parágrafo único - A execução das funções públicas de interesse comum competirá ao Estado e aos Municípios da região metropolitana, na forma da lei complementar".

Por outro lado, note-se que, pelo princípio da subsidiariedade que informa nosso pacto federativo, não cabe à União ou ao Estado realizar políticas que possam ser desenvolvidas satisfatoriamente pelo município, consoante dispõe o inciso V do art. 30 da Constituição da República:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

A criação de região metropolitana deve, portanto, ater-se àquelas situações em que o desenvolvimento do espaço urbano e a complexidade da ordem social ultrapassam o âmbito municipal. Deve ater-se às hipóteses em que o processo de conurbação permite que a decisão tomada por um município tenha repercussão danosa nos municípios vizinhos. Nestes casos, o interesse meramente local fica suplantado pelo de toda a região atingida, justificando-se a gestão comum da função pública e, por conseguinte, a instituição da região metropolitana. A demonstração, mediante os estudos a que se refere o art. 44 da Constituição do Estado, da prevalência do interesse comum sobre o local é requisito formal

inafastável para a tramitação da matéria nesta Casa Legislativa. Assim, foi aprovado requerimento baixando o projeto em diligência "para que o autor apresente os dados ou fatores que condicionam a criação de região metropolitana".

Como não foram apresentados tais estudos, não resta alternativa a esta Comissão senão manifestar-se pela impossibilidade da tramitação da matéria.

#### Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 16/2003.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Jô Moraes - Leonídio Bouças.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 17/2003

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria dos Deputados Leonardo Quintão e Adalclever Lopes, o Projeto de Lei Complementar nº 17/2003 tem por objetivo instituir a Região Metropolitana de Caratinga, dispondo sobre sua organização e seu funcionamento.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 4/4/2003, a matéria foi distribuída a esta Comissão e às de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e Regionalização e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A proposição foi baixada em diligência ao autor, em atendimento a requerimento do relator, para fins de comprovação dos requisitos dispostos no art. 44 da Constituição do Estado. Não houve cumprimento da diligência.

Foi juntada aos autos manifestação da Câmara Municipal de Manhuaçu sobre a matéria.

Cumpra agora a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei complementar sob análise tem por finalidade instituir a Região Metropolitana de Caratinga, no Leste do Estado, constituída pelos Municípios de Caratinga, Santa Rita de Minas, Santa Bárbara do Leste, Ubaporanga, Inhapim, Imbé de Minas, Piedade de Caratinga, São Domingos das Dores, Bom Jesus do Galho, São Sebastião do Anta, Manhuaçu, Raul Soares, Vermelho Novo, São João do Manhuaçu, Caputira, Reduto, Manhumirim, Entre-Folhas, Vargem Alegre, Córrego Novo e Pingo d'água.

A proposição trata de condições para a execução de funções públicas de interesse comum na região, em setores como o de transporte coletivo, meio ambiente e desenvolvimento econômico. Trata, também, da criação e das atividades da Assembléia Metropolitana, do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

A criação de regiões metropolitanas é matéria expressamente inserida na competência estadual, como se depreende da disciplina estabelecida pelo § 3º do art. 25 da Constituição da República. Exige o preceito constitucional que a instituição desses instrumentos administrativos fique restrita a agrupamentos de municípios limítrofes e obedeça a determinadas regras de forma - lei complementar - e conteúdo - organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum.

Sobre o tema, a Constituição do Estado, sabiamente, adicionou importante conteúdo à matéria. Estatuíu que o conjunto de municípios deve integrar um mesmo complexo geoeconômico e social e que a gestão de interesses comuns deve atender à necessidade de se equilibrar o desenvolvimento dos núcleos populacionais abrangidos pela unidade regional, mediante a adoção de mecanismos de integração, desconcentração planejada da economia e destinação compensatória de recursos e benefícios.

Em seu art. 43, a Carta mineira define funções públicas de interesse comum e, nos termos do art. 44, dispõe que a instituição de região metropolitana será realizada com base em avaliação de um conjunto de fatores, objetivamente apurados, que inclui população e crescimento demográfico; grau de conurbação e fluxos migratórios; atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento; fatores de polarização; deficiência dos serviços públicos, em um ou mais municípios, com implicação no desenvolvimento da região.

A Lei Complementar nº 26, de 1993, estabelece normas gerais sobre organização e funcionamento de região metropolitana no que se refere à prestação de serviços de natureza comum. Nos termos de seu art. 19, compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e à Fundação João Pinheiro prestar assessoramento para o planejamento, a organização, a coordenação e o controle das atividades a cargo do Estado relativas às funções públicas de interesse comum da região metropolitana.

A criação de região metropolitana deve atender situações em que o desenvolvimento do espaço urbano e a complexidade da ordem social ultrapassam o âmbito municipal. Deve ater-se às hipóteses em que o processo de conurbação permite que a decisão tomada por um município tenha repercussão danosa nos municípios vizinhos. Nesses casos, o interesse meramente local fica suplantado pelo de toda a região atingida, justificando a gestão comum da função pública e, nos casos mais sensíveis, a instituição da região metropolitana.

A ordem jurídico-constitucional admite a instituição de região metropolitana como medida de exceção à regra da autonomia municipal. Seu uso deve-se reservar às necessidades decorrentes do processo de conurbação entre municípios limítrofes, cuja existência deverá ser cabalmente comprovada nos exatos termos da Constituição e das leis, mormente o art. 44 da Constituição mineira.

A análise de constitucionalidade, nesse caso, apresenta singular complexidade. A Constituição Estadual, ao estabelecer requisitos para a instituição de região metropolitana, impôs a observância formal de determinado conteúdo. Restringiu, neste campo, o raio de abrangência da decisão do legislador, porque predefiniu em rígidas balizas a análise de conveniência política da matéria.

O projeto de lei complementar em exame deve cumprir as exigências contidas no art. 44 da Constituição do Estado. Trata-se de condição formal, prévia e indispensável, para a averiguação de sua consonância com o direito. Essa é a interpretação que, sob a lógica jurídica, mostra-se recomendável, uma vez que não faria sentido desprezar, na análise de constitucionalidade, a verificação de pressupostos expressos na Constituição. A esta Comissão não cabe realizar exame de mérito quanto à adequação dos elementos apresentados pelo autor em atenção ao dispositivo constitucional citado, mas a ela compete zelar para que, formalmente, sejam tais dados apresentados, atendido o princípio da razoabilidade, que implica na plausibilidade mínima das informações disponibilizadas.

Verificamos, portanto, que os requisitos estabelecidos no art. 44 da Constituição do Estado constituem condição sem a qual região metropolitana não poderá ser instituída. Como a proposição em epígrafe não satisfaz tal pressuposto, é impossível seu enquadramento na ordem jurídico-constitucional.

#### Conclusão

Em face dos argumentos expendidos, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 17/2003.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Jô Moraes - Leonídio Bouças.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 19/2003

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Quintão, o Projeto de Lei Complementar nº 19/2003 tem por objetivo instituir a Região Metropolitana de Governador Valadares e dar outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/4/2003, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e Regionalização e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpra agora a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei complementar em epígrafe tem por finalidade instituir a Região Metropolitana de Governador Valadares, que seria constituída por oito municípios do Leste mineiro.

A proposição impõe condições para a execução de funções públicas de interesse comum na região, em diversos setores, como o transporte coletivo, a preservação ambiental e o abastecimento, entre outros. A proposta trata, também, da criação e das atividades da Assembléia Metropolitana, do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano. Define, igualmente, a organização do Colar Metropolitano.

O fenômeno da urbanização populacional, observado ao longo do século XX, produziu aglomerações urbanas de proporções nunca antes vistas. Cidades conheceram um crescimento demográfico espantoso, seguido da extinção da paisagem rural em seu território, da verticalização das edificações e de seu espraiamento pelos municípios vizinhos, gerando quase uma só cidade. Nesse contexto é que aparecem, institucionalizadas, as regiões metropolitanas.

A metropolitização decorre de um movimento de conurbação, que reúne, em geral, fatores socioeconômicos de agregação dos núcleos conurbados, uma população significativa e uma cidade polarizadora. José Afonso da Silva, à luz da Constituição da República, conceitua região metropolitana como sendo um "conjunto de municípios cujas sedes se unem com certa continuidade urbana em torno de um município-pólo" ("Curso de Direito Constitucional Positivo". São Paulo: Malheiros, 1998, 15ª ed., p. 643.).

A criação de regiões metropolitanas é matéria expressamente inserida na competência estadual, como se depreende da disciplina estabelecida pelo § 3º do art. 25 da Constituição da República. Exige o preceito constitucional que a instituição desses instrumentos administrativos fique restrita a agrupamentos de municípios limítrofes e obedeça a determinadas regras de forma - lei complementar - e conteúdo - organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum.

Ensina Paulo Neves de Carvalho que a competência do Estado "para instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões" se fundamenta na constatação de que existem, em determinadas conurbações, problemas que ultrapassam o interesse local, havendo, então, um deslocamento da esfera de atuação municipal para a estadual. É ao Estado, portanto, que incumbe tratar de política urbana, e sua ação deve incidir sobre "planejamento e execução de funções públicas (serviços públicos) comuns a municípios limítrofes, inseridos no mesmo agrupamento" ("Conferência" In: "Cadernos do Simpósio A Nova Constituição Federal e o Processo Constituinte Mineiro", nº 2. Belo Horizonte: ALEM, 1989, p. 12-13).

A Constituição estadual, dispondo sobre o tema, acrescentou especificações e requisitos aos previstos na Carta da República. Estabelece que o conjunto de municípios deve integrar um mesmo complexo geoeconômico e social e que a gestão de interesses comuns deve atender à necessidade de se equilibrar o desenvolvimento dos núcleos populacionais abrangidos pela unidade regional, mediante a adoção de mecanismos de integração, desconcentração planejada da economia e destinação compensatória de recursos e benefícios.

Em seu art. 43, a Carta mineira define funções públicas de interesse comum e, nos termos do art. 44, dispõe que a instituição de região metropolitana atenderá a certos critérios:

"Art. 44 - A instituição de região metropolitana se fará com base em avaliação do conjunto dos seguintes dados ou fatores, dentre outros, objetivamente apurados:

I - população e crescimento demográfico, com projeção quinquenal;

II - grau de conurbação e fluxos migratórios;

III - atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento;

IV - fatores de polarização;

V - deficiência dos serviços públicos, em um ou mais municípios, com implicação no desenvolvimento da região.

Parágrafo único - A execução das funções públicas de interesse comum competirá ao Estado e aos municípios da região metropolitana, na forma da lei complementar."

A Lei Complementar nº 26, de 1993, estabelece normas gerais sobre organização e funcionamento de região metropolitana no que se refere à prestação de serviços de natureza comum. Nos termos de seu art. 19, compete à Secretaria de Planejamento e Gestão e à Fundação João Pinheiro prestar assessoramento para o planejamento, a organização, a coordenação e o controle das atividades a cargo do Estado, relativas às funções públicas de interesse comum da região metropolitana.

Note-se que, pelo princípio da subsidiariedade que informa nosso pacto federativo, não cabe à União ou ao Estado realizar políticas que possam ser desenvolvidas plenamente pelo município, consoante dispõe o inciso V do art. 30 da Constituição da República:

"Art. 30 - Compete aos municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

A criação de região metropolitana deve, portanto, ater-se àquelas situações em que o desenvolvimento do espaço urbano e a complexidade da ordem social ultrapassam o âmbito municipal. Deve ater-se, ainda, às hipóteses em que o processo de conurbação permite que a decisão tomada por um município tenha repercussão danosa nos municípios vizinhos. Nesses casos, o interesse meramente local fica suplantado pelo de toda a região atingida, justificando a gestão comum da função pública e, nos casos mais sensíveis, a instituição da região metropolitana.

A ordem jurídico-constitucional admite a instituição de região metropolitana como medida de exceção à regra da autonomia municipal. Seu uso deve-se reservar às necessidades decorrentes do processo de conurbação entre municípios limítrofes, cuja existência deverá ser cabalmente comprovada nos exatos termos da Constituição e das leis, mormente o art. 44 da Constituição mineira.

A análise de constitucionalidade, nesse caso, apresenta singular complexidade. A Constituição estadual, ao estabelecer requisitos para a instituição de região metropolitana, impôs a observância formal de determinado conteúdo. Restringiu, nesse campo, o raio de abrangência da decisão do legislador, porque predefiniu, em rígidas balizas jurídicas, a análise da conveniência política da matéria.

O projeto de lei complementar em exame não pode prescindir do cumprimento das exigências contidas no art. 44 da Constituição do Estado. Trata-se de condição formal, prévia e indispensável para a averiguação de sua consonância com o direito. Essa é a interpretação que, sob a lógica jurídica, mostra-se recomendável, uma vez que não faria sentido desprezar, na análise de constitucionalidade, a verificação de pressupostos expressos na Constituição. A esta Comissão não cabe realizar exame de mérito quanto à adequação dos elementos apresentados pelo autor em atenção ao dispositivo constitucional citado; mas a ela compete zelar para que, formalmente, sejam tais dados apresentados, atendido o princípio da razoabilidade, que implica a plausibilidade mínima das informações disponibilizadas.

Verificamos, portanto, que, à falta dos requisitos estabelecidos no art. 44 da Constituição do Estado, a proposição não pode prosperar em sua tramitação regular.

#### Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 19/2003.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Jô Moraes - Leonídio Bouças.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 51/2004

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o Projeto de Lei Complementar nº 51/2004 tem por objetivo instituir a Região Metropolitana de Curvelo, dispor sobre sua organização e dar outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 19/4/2004, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e Regionalização e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpra agora a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei complementar em epígrafe tem por finalidade instituir a Região Metropolitana de Curvelo, constituída por dez municípios.

A proposição impõe condições para a execução de funções públicas de interesse comum na região, em diversos setores, como os de transporte coletivo, preservação ambiental e planejamento econômico, entre outros. A proposta trata, também, da criação e da regulamentação das atividades da Assembléia Metropolitana, do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano. Define, igualmente, a organização do Colar Metropolitano.

A criação de regiões metropolitanas é matéria expressamente inserida na competência estadual, como se depreende da disciplina estabelecida pelo § 3º do art. 25 da Constituição da República. Exige o preceito constitucional que a instituição desses instrumentos administrativos fique restrita a agrupamentos de municípios limítrofes e obedeça a determinadas regras de forma e conteúdo, relativas a organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum.

A Constituição Estadual, dispondo sobre o tema, acrescentou especificações e requisitos aos previstos na Carta da República. Estabelece que o conjunto de municípios deve integrar um mesmo complexo geoeconômico e social e que a gestão de interesses comuns deve atender à necessidade de se equilibrar o desenvolvimento dos núcleos populacionais abrangidos pela unidade regional, mediante a adoção de mecanismos de integração, desconcentração planejada da economia e destinação compensatória de recursos e benefícios.

Em seu art. 43, a Carta mineira define funções públicas de interesse comum e, nos termos do art. 44, dispõe que a instituição de região metropolitana se fará com base em avaliação de um conjunto de dados e fatores, objetivamente apurados, entre os quais população e crescimento demográfico, com projeção quinquenal; grau de conurbação e fluxos migratórios; atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento; fatores de polarização; deficiência dos serviços públicos, em um ou mais municípios, com implicação no desenvolvimento da região.

A Lei Complementar nº 26, de 1993, estabelece normas gerais sobre organização e funcionamento de região metropolitana no que se refere à prestação de serviços de natureza comum. Nos termos de seu art. 19, compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e à Fundação João Pinheiro prestar assessoramento para o planejamento, a organização, a coordenação e o controle das atividades a cargo do Estado relativas às funções públicas de interesse comum da região metropolitana.

Note-se que, pelo princípio da subsidiariedade que informa nosso pacto federativo, não cabe à União ou ao Estado realizar políticas que possam ser desenvolvidas plenamente pelo município, consoante dispõe o inciso V do art. 30 da Constituição da República, segundo o qual compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

A criação de região metropolitana deve, portanto, ater-se àquelas situações em que o desenvolvimento do espaço urbano e a complexidade da ordem social ultrapassam o âmbito municipal, situações em que o processo de conurbação permite que a decisão tomada por um município tenha repercussão danosa nos municípios vizinhos. Nesses casos, o interesse meramente local fica suplantado pelo de toda a região, justificando a gestão comum da função pública e, nos casos mais sensíveis, a instituição da região metropolitana.

A ordem jurídico-constitucional admite a instituição de região metropolitana como medida de exceção à regra da autonomia municipal. Seu uso deve-se reservar às necessidades decorrentes do processo de conurbação entre municípios limítrofes, cuja existência deverá ser cabalmente comprovada nos exatos termos da Constituição e das leis, mormente o art. 44 da Constituição mineira.

A análise de constitucionalidade, neste caso, é complexa. A Constituição Estadual, ao estabelecer requisitos para a instituição de região metropolitana, impôs a observância formal de determinado conteúdo. Restringiu, nesse campo, o raio de abrangência da decisão do legislador, porque predefiniu a análise da conveniência política da matéria.

O projeto de lei complementar em exame não pode prescindir do cumprimento das exigências contidas no art. 44 da Constituição do Estado. Trata-se de condição formal, prévia e indispensável para a averiguação de sua consonância com o direito. Essa é a interpretação que, sob a lógica jurídica, mostra-se recomendável, uma vez que não faria sentido desprezar, na análise de constitucionalidade, a verificação de pressupostos expressos na Constituição. A esta Comissão não cabe realizar exame de mérito quanto à adequação dos elementos apresentados pelo autor em atenção ao dispositivo constitucional citado, mas a ela compete zelar para que, formalmente, sejam tais dados apresentados, atendido o princípio da razoabilidade, que implica na plausibilidade mínima das informações disponibilizadas.

Verificamos, portanto, que, à falta dos requisitos estabelecidos no art. 44 da Constituição do Estado, a proposição não pode prosperar em sua tramitação regular.

#### Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 51/2004.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Jô Moraes - Leonídio Bouças.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 552/2003

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Dores do Indaiá o imóvel que menciona.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/4/2003 e distribuída a esta Comissão, a quem compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 15/5/2003, esta relatoria solicitou fosse a matéria baixada em diligência ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, a fim de que se manifestasse sobre a conveniência da proposta, atendimento que se deu em 19/1/2004.

## Fundamentação

Trata o projeto de autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel constituído de terreno com área de 2.644,43m<sup>2</sup>, doado ao Estado pela Prefeitura Municipal de Dolores do Indaiá, sem constar qualquer gravame no instrumento público de transferência de domínio.

A proposição estabelece, no parágrafo único do art. 1º, que a doação destina-se a possibilitar a utilização do imóvel para construção e ampliação do prédio da Escola Municipal Irmã Luíza de Marillac, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação.

Na ordem constitucional, ressaltamos o estatuído pelo art. 18 da Constituição mineira, que exige a autorização legislativa para a alienação de bens imóveis públicos.

No plano infraconstitucional, devemos atentar ao que está prescrito no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, e exige, para alienação de tais bens, a autorização legislativa e a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Cabe esclarecer que, solicitada a manifestar-se sobre a conveniência da pretendida transferência de domínio, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão declara-se contrária à medida, pois existe órgão estadual interessado na utilização do referido imóvel.

A proposição é de caráter meramente autorizativo e de outra maneira não poderia ser, pois trata de um ato reservado exclusivamente ao Governador, uma vez que o art. 90, inciso XIV da Carta mineira a ele atribui a competência privativa de dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Isso implica que, se a proposição em exame vier a tornar-se lei, aquela autoridade, por dispor de poder discricionário na tomada de decisões administrativas, adotará ou não a medida nela consubstanciada. E, diante da manifestação negativa da Secretaria de Planejamento e Gestão, o certo é que a futura lei se tornará inócua.

Dessa forma, este relator entende não ser razoável contrariar a manifestação do Poder Executivo, pelo que a proposição não deve prosperar nesta Casa.

## Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 552/2003.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 634/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

## Relatório

A proposição em tela, da Deputada Ana Maria Resende, objetiva permitir a apresentação de grupos amadores antes dos espetáculos principais nas salas e espaços culturais pertencentes às administrações direta e indireta do Estado.

A matéria foi encaminhada preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem a matéria a esta Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia para receber parecer quanto ao mérito, no 1º turno, nos termos do art. 102, VI, "c", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

## Fundamentação

É louvável a intenção da autora de possibilitar a apresentação de grupos amadores. No entanto, para concretizá-la, faz-se necessário resolver alguns aspectos administrativos e técnicos que poderiam inviabilizar essa iniciativa.

Qualquer espetáculo artístico envolve montagem do cenário, afinação de instrumentos, preparação de camarins, marcação de luz, ajustes com operadores de som e luz e demais ajustes técnicos. Todos esses elementos são planejados para um espetáculo específico, o que pode tornar impossível que o grupo profissional compartilhe com o grupo amador os espaços e os equipamentos técnicos.

Convém observar que o projeto não esclarece a quem caberiam os ônus com os preparativos para a apresentação dos grupos amadores, como o do uso do aparato técnico para ensaios. Também não estabelece quem se responsabilizaria, operacionalmente, pela coordenação e harmonização das relações entre as apresentações profissional e amadora, de modo a preservar a qualidade de ambas. Além disso, há que respeitar o público caso este decida não assistir ao espetáculo amador.

É necessário que o grupo amador seja responsável pelo vínculo entre seus integrantes e desonere tanto o grupo profissional quanto a administração do espaço de quaisquer ônus trabalhistas ou securitários. O grupo amador também deve se responsabilizar por quaisquer danos por ele causados se não observar normas e padrões de segurança estipulados pelos órgãos competentes. Deve, ainda, zelar pela integridade do espaço e dos equipamentos utilizados e se responsabilizar por quaisquer problemas advindos do inadimplemento de obrigações e encargos relacionados com direitos autorais e conexos e com as taxas, alvarás e tributos para licenciamento do seu espetáculo.

Assim, considerando-se as dificuldades para o compartilhamento dos espaços entre os grupos profissional e amador e o fato de que geralmente os grupos amadores não têm estrutura econômica para arcar com as possíveis despesas decorrentes de prejuízos originários das relações com o grupo profissional ou com a administração do espaço, propomos a realização de festival de artistas amadores patrocinado pelo poder público em parceria com a iniciativa privada. Tal festival poderia ter como paraninfo(s) artista(s) e/ou grupo(s) mineiro(s) de renome, para maior



incentivo.

Dessa maneira, apesar de não seguirmos a formulação original do projeto, que prevê a apresentação conjunta de grupos amadores e grupos profissionais, propomos a criação de um festival em que se desse oportunidade para que os artistas amadores possam se apresentar, o que nos parece ser a intenção da autora da proposição. Como disse a ilustre parlamentar autora do projeto, Deputada Ana Maria Resende: "Minas Gerais apresenta um quadro cultural rico e diversificado que o destaca dos demais entes da Federação. Existem principalmente grupos musicais e folclóricos divulgando e mantendo viva nossa tradição. Assim, a sociedade mineira revela profundo interesse por sua própria cultura". Concordamos, ainda, com a Deputada, quando afirma que "a aprovação do projeto irá democratizar os meios de acesso à cultura, estimulando a divulgação dos artistas provenientes das diversas regiões do Estado, e contribuir para a consolidação da tradição mineira no cenário artístico-cultural".

#### Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 634/2003 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

#### SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a realização de festival de apresentação de artistas amadores.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado realizará festivais bienais de apresentação de artistas amadores nas salas e espaços culturais pertencentes às administrações direta e indireta do Estado.

Parágrafo único - Poderão participar dos festivais a que se refere o "caput" deste artigo artistas amadores com atuação comprovada no Estado de Minas Gerais, individualmente ou organizados em grupos.

Art. 2º - Os festivais de que trata esta lei poderão ser realizados com a colaboração técnica e financeira de entidades privadas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2004.

Ana Maria Resende, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Sidinho do Ferrotaco - Weliton Prado.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.047/2003

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Sidinho do Ferrotaco, o Projeto de Lei nº 1.047/2003 tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 6.763, de 26/12/75, e dar outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 11/9/2003, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

#### Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por escopo ampliar as hipóteses de isenção da taxa de segurança pública, que é cobrada nos casos de utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranquilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade; da mesma forma, em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demandem a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado, e em caso de utilização de serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, quando o interesse particular predominar sobre o interesse público, e em caso de utilização potencial do serviço de extinção de incêndios. Nos termos propostos, a isenção passaria a alcançar também os eventos de natureza esportiva amadora.

Trata-se de matéria dotada de relevância social, cujo conteúdo está em absoluta consonância com a ordem jurídico-constitucional. Como descrito na justificativa do projeto, a medida em análise proporcionará ampliação e incentivo das práticas esportivas.

Observe-se que a Constituição da República determina, no art. 217, que é dever do Estado fomentar práticas desportivas, observando-se a regra do tratamento diferenciado entre desporto profissional e amador. Esse dispositivo, aliás, está reproduzido no art. 218 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que, além disso, estabelece, no parágrafo único do art. 220, que o Estado deve incentivar, mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto.

Isenção, segundo a lição de Sacha Calmon Navarro Coelho, é uma declaração expressa do legislador sobre fatos ou aspectos de fatos ou

estados de fato, negando-lhes efeitos tributários impositivos ("Curso de Direito Tributário Brasileiro". 6ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 170). Rubens Gomes de Sousa, em linha diversa, afirma que "na isenção o tributo é devido porque existe obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento" ("Compêndio de Legislação Tributária". Rio de Janeiro: Financeiras, p. 76). Certo é que a concessão de isenção, como pretendido no projeto em estudo, possibilitará que determinada categoria de contribuinte não seja compelida ao pagamento de tributo estadual.

É evidente que, do ponto de vista tributário e financeiro, qualquer hipótese de isenção tributária deve estar solidamente justificada, tendo como base princípios constitucionais que informam a matéria. A taxa é uma estratégia de tributação direta, baseada no princípio do benefício recebido pelo contribuinte, e deve ser aplicada nas situações em que a utilidade fruída ou colocada à disposição do cidadão pelo Estado produzam impacto individual superior ao social, de maneira que o ônus da despesa pública seja singularmente suportado pelo beneficiário da prestação. Mesmo nesses casos, entretanto, em atendimento ao princípio da igualdade, a cobrança da taxa não pode estar dissociada do princípio da capacidade contributiva, vale dizer, não pode o poder público taxar o contribuinte que não tem recursos suficientes para a satisfação da obrigação tributária. Nesse sentido, a proposição em tela atende às determinações constitucionais acerca do tema.

Nossa Lei Fundamental descreve um ideal de sociedade que se consubstancia no que convencionamos denominar estado democrático de direito, cujos princípios e valores permeiam as atividades jurídico-políticas que dela derivam, mormente a edição da legislação tributária, que deve ser marcada pela busca da harmonia entre os direitos de cunho liberal e os de caráter social. Paul Samuelson explica que, "ao decidirem como tributar a si mesmas, portanto, as pessoas estão realmente decidindo sobre a maneira pela qual os recursos exigidos para atender às necessidades sociais serão afastados de todas as diversas famílias e das empresas que elas possuem e destinados a bens e serviços públicos" ("Introdução à Análise Econômica". v. I. São Paulo: Agir, 1975, p. 175). E acrescenta que "várias redistribuições de renda entre os cidadãos são realizadas pela forma de o governo distribuir o ônus dos tributos por diferentes grupos e classes" (idem, p. 167). É fundamental, portanto, distinguir, na lei tributária, os diversos segmentos sociais em função da capacidade econômica de cada um deles.

Alberto Deodato esclarece que "não haveria igualdade de sacrifício tributário se não fosse tomada em consideração a capacidade tributária de cada um". Recordando Jeze, esse autor afirma que "há uma profunda diferença entre isenção e privilégio. Este beneficia castas ou classes; a isenção beneficia o erário e o povo". A isenção denota critério de "equidade na repartição dos encargos, dentro dos dispositivos constitucionais que prescrevem sejam os impostos graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte." (Barreto, Alberto Deodato Maia. "Manual de Ciência das Finanças". 12.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1971, p. 78-79).

A taxa deve ser imputada nos casos em que um serviço público peculiar, cujo custeio não seja afeto à receita de impostos, beneficie um contribuinte identificável, que não seja, em virtude de condição pessoal, merecedor de tratamento diferenciado.

No projeto sob comento, há a identificação de uma situação ímpar, relativa ao esporte amador, que é atividade constitucionalmente resguardada, cujos eventos muitas vezes são merecedores da prestação de serviço público de segurança. A proposta alcança contribuinte que, em regra, é desprovido de recursos para arcar com a carga fiscal referida e beneficia o esporte amador, que deve ser fomentado pelo poder público, consoante afirma o dispositivo constitucional supracitado.

O Supremo Tribunal Federal - STF -, tem entendido que a taxa "resulta da prestação de serviço público específico e divisível, cuja base de cálculo é o valor da atividade estatal deferida diretamente ao contribuinte" e "deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que se vincula". Além disso, "há de ter um limite, sob pena de inviabilizar, à vista do valor cobrado, o acesso" ao serviço (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 948/GO, Tribunal Pleno do STF, Rel. Min. Francisco Rezek. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerido: Assembléia Legislativa do Estado de Goiás. Requerido: Governador do Estado de Goiás. j. 09.11.1995, DJU 17.03.2000). No caso sob apreciação, verificamos que a cobrança da taxa de segurança pública não pode se prestar a restringir a atividade estatal de defesa social, tampouco ser obstáculo a que realizemos os objetivos constitucionais relacionados à ordem social. Configura-se, pois, à luz do direito, a necessidade de isenção proposta no projeto de lei em epígrafe.

Observamos, ainda, que a proposição não ofende as normas de direito financeiro previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. O benefício fiscal em questão é notoriamente insignificante diante do orçamento estadual. O total das taxas representa apenas 2,5% da receita estadual, sendo 1,28% relativo à taxa de segurança pública. Deste total, as taxas cobradas pelas atividades de policiamento ostensivo, prestadas pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG - constituem somente 0,006% do orçamento estadual (Orçamento Fiscal de 2004. "In": <http://www.almg.gov.br/proporca>). É certo, portanto, que o impacto da isenção proposta, que atingirá cerca de um milionésimo do orçamento anual, se tanto, sobre as metas fiscais do Estado, é ínfimo, desprezível. Aplica-se, neste caso, o princípio da razoabilidade, mediante o qual deve haver harmonia entre os fins visados pelo Estado e os meios utilizados por ele. Essa, aliás, é a posição do Tribunal de Contas da União, ao analisar as Medidas Provisórias nºs 38, 66 e 67, de 2002, que, entre outros tópicos, continham benefícios fiscais:

"Com esses esclarecimentos adicionais prestados pela SRF, dirimiram-se as dúvidas inicialmente suscitadas acerca dos efeitos das Medidas Provisórias nº 38, nº 66 e nº 67, especialmente no que toca ao art. 1º da MP nº 38, visto que, conforme apresentado, seu valor é irrisório face ao montante da arrecadação anual". (Decisão 1600/2002 - Plenário - **Processo 014.858/2002-2** - "Relatório de Levantamento de Auditoria" - Relator: Ministro Guilherme Palmeira - **Publicação**: DOU de 9/12/2002)

Esclareça-se, por outro lado, que o art. 144 da Constituição da República estabelece que a segurança pública é dever do Estado e direito de todos, devendo ser exercida pela administração de forma irrestrita, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O policiamento ostensivo em promoções de natureza esportiva amadora é dever do Estado, independentemente de pagamento de tributo. É, também sob esse ângulo, juridicamente questionável a taxação dos serviços prestados pela PMMG nos aludidos eventos.

Saliente-se, enfim, que a matéria se encontra na esfera de competência do Estado membro, e a apresentação da proposta é lícita à iniciativa parlamentar.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.047/2003.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Jô Moraes - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.263/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Zé Maia, por meio do projeto de lei em tela, oriundo do Projeto de Lei nº 1.635/2001, pretende seja autorizado o Poder Executivo a doar ao Município de Comendador Gomes o imóvel que especifica.

Desarquivado, foi publicado em 27/11/2003, no "Diário do Legislativo", e encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça. Esta o baixou em diligência ao Secretário de Estado de Governo para que se manifestasse sobre a medida. Cumprida a diligência, este colegiado deverá proceder ao exame preliminar da matéria com relação aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O imóvel que se pretende doar é constituído por um terreno com área de 849,70m<sup>2</sup> e respectivas benfeitorias, o qual será destinado à instalação da Câmara Municipal, da Junta do Serviço Militar e da Secretaria Municipal de Ensino.

A doação é contrato civil que objetiva a transferência graciosa de um bem do patrimônio do doador para o do donatário. Quando realizado entre particulares, o contrato está regulado pelos arts. 538 e seguintes do Código Civil Brasileiro. Quando uma das partes é o poder público, rege-se a avença por essas disposições, acrescidas pelas regras de direito público.

No caso em questão, ambos os contraentes são pessoas de direito público e, por isso, submetem-se ao art. 18 da Carta Política mineira e ao art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas gerais para as licitações e os contratos da administração pública. Essas normas exigem, para a formalização do contrato, a autorização legislativa, que só poderá ser concedida se for verificado o atendimento aos requisitos civis que são próprios ao caso e aos administrativos que lhe são incidentes. Entre os primeiros, está a forma e a disposição de vontade; já entre os últimos, o atendimento prioritário ao interesse público.

Com respeito à disposição de vontade, apontamos nos autos do processo informação do Poder Executivo consubstanciada na Nota Técnica nº 17/2004, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, de que há concordância de se fazer a transferência do bem ao patrimônio do município, tendo em vista que a Secretaria de Estado da Educação, órgão ao qual o imóvel encontra-se vinculado, não possui projetos para a sua utilização.

Já com relação ao interesse público, uma análise do motivo que norteia o contrato de doação aqui proposto indica o seu atendimento, porquanto, ao ser o imóvel transferido ao patrimônio do município, este poderá proceder à instalação da Câmara Municipal, da Junta do Serviço Militar e da Secretaria Municipal de Ensino, cujos serviços e atividades são indispensáveis para os municípios.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.263/2003.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Arlen Santiago, relator - Maria Tereza Lara - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.350/2004

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado o projeto de lei em epígrafe, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 163/2004, cria a Ouvidoria-Geral do Estado e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 22/1/2004, foi o projeto distribuído a esta Comissão e às de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

A proposição em análise cria a Ouvidoria-Geral do Estado, órgão autônomo, vinculado diretamente ao Governador do Estado, com a finalidade de auxiliar o Poder Executivo na fiscalização e no aperfeiçoamento de serviços e atividades. A Ouvidoria terá a competência para receber denúncias e examinar procedimentos e ações de agentes, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, bem como das concessionárias e permissionárias de serviços públicos. Cabe-lhe, ainda, propor medidas para a prevenção e correção de falhas apuradas, produzir relatórios semestrais sobre a atuação dos órgãos e entidades mencionados e encaminhá-los aos seus dirigentes, ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa, disponibilizando-os, também, na Internet.

Nos termos do projeto de lei, a Ouvidoria-Geral será subdividida em cinco áreas, que compreenderão a Ouvidoria de Polícia e do Sistema Penitenciário; a Ouvidoria Educacional; a Ouvidoria de Saúde; a Ouvidoria Ambiental e a Ouvidoria de Fazenda, Patrimônio e Licitações Públicas. A apreciação das matérias não afetas às Ouvidorias especializadas ficará a cargo do Ouvidor-Geral ou do Ouvidor-Geral Adjunto.

À Ouvidoria é assegurada autonomia administrativa, orçamentária e financeira, bem como autonomia e independência nas decisões técnicas, o que é garantido pelo mandato fixo e pela estabilidade de seus dirigentes. Registre-se que o Ouvidor-Geral do Estado, o Ouvidor-Geral Adjunto e o Ouvidor de Polícia e do Sistema Penitenciário serão indicados e nomeados pelo Governador do Estado, mediante aprovação pela Assembléia Legislativa, para mandato fixo de dois anos, admitida uma recondução por igual período. Já os Ouvidores das demais áreas serão indicados pelo Ouvidor-Geral e escolhidos a partir de lista tríplice elaborada por Conselho Estadual relacionado à respectiva área de atuação, na forma de regulamento. São, ainda, requisitos para a escolha dos Ouvidores ter no mínimo de 35 anos de idade, possuir reputação ilibada e formação universitária. O projeto incorre em impropriedade ao atribuir tanto ao Governador do Estado quanto ao Ouvidor-Geral a indicação do Ouvidor de Polícia e do Sistema Penitenciário. Ademais, o projeto não revela a quem caberá a nomeação dos Ouvidores das áreas especializadas. Visando a sanar tais irregularidades apresentamos a Emenda nº 1.

Para o desempenho das funções da Ouvidoria, o projeto cria 35 cargos de provimento em comissão, entre os quais 7 cargos de Ouvidor (1 Geral; 1 Adjunto e 5 das Ouvidorias especializadas), 1 de Chefe de Gabinete e os demais de Assessor e Diretor I e II, sendo todos de recrutamento amplo. Prevê, ainda, que o Ouvidor de Polícia e do Sistema Penitenciário contará com uma Assessoria Civil e uma Assessoria Militar, a serem exercidas por servidores efetivos cedidos pela Polícia Civil, pela Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar. Nesse aspecto, vale ressaltar que o projeto não especifica a que órgão caberá o ônus do pagamento desses servidores. Visando a suprir tal lacuna propomos a Emenda nº 4, que determina que o ônus caberá ao órgão de origem do servidor.

Ressalte-se, outrossim, que por ser a Ouvidoria um órgão que exercerá uma função eminentemente fiscalizatória, com poder, até mesmo, para aplicar multas, nos termos do § 4º do art. 16 do projeto, é razoável que uma parcela do seu quadro de pessoal seja provida por servidores detentores de cargos efetivos, que contam com o atributo da estabilidade, indispensável para o melhor desempenho de determinadas funções. Para se ter melhor compreensão do assunto, pode-se fazer um paralelo com o caso das agências reguladoras federais, o que nos parece oportuno. Tais agências foram instituídas por lei como autarquias especiais, e muitas delas estabeleceram que o seu quadro de pessoal seria formado por empregados públicos (servidores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT- aos quais não é conferido o atributo da estabilidade). A medida foi questionada no Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2310-1, sob o argumento de que a estabilidade é atributo essencial para o exercício de determinadas funções. Em seu voto, o relator Ministro Marco Aurélio defendeu a tese da incompatibilidade entre as tarefas de fiscalização a serem realizadas pelos servidores das agências e o regime de emprego regido pela legislação trabalhista, concedendo a liminar que suspendeu os efeitos da lei. A ação encontra-se em fase de julgamento, com vistas para o Ministro Maurício Corrêa desde maio de 2001.

Ainda no tocante à questão, consideramos que a reserva de um percentual mínimo de cargos a serem providos por servidores efetivos é medida que se coaduna com os princípios constitucionais orientadores da administração pública, notadamente os da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, atendendo, também, à premissa básica da continuidade da prestação dos serviços públicos. Ademais, não se pode deixar de ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso V, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 19, de 1998, determina que os cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, nas condições e nos percentuais mínimos previstos em lei e destinam-se unicamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Com efeito, após a inclusão no texto constitucional de tal exigência, não foi editada, no ordenamento jurídico estadual, uma norma que delimite o percentual de cargos de recrutamento limitado a ser observado. Segundo informações extra-oficiais prestadas pelo Poder Executivo, em que pese à inexistência de uma norma específica regulamentando o referido dispositivo constitucional, a Lei nº 9.530, de 1987, que dispõe sobre a forma de recrutamento para provimento de cargo em comissão do Quadro Permanente vem servindo de parâmetro para tal delimitação. Essa lei estabelece, em seu art. 2º, que, em cada quadro setorial de lotação, somente 30% de determinados cargos em comissão, os quais específica, devem ser de recrutamento amplo, devendo os demais ser reservados para servidores efetivos. Sendo assim, propomos a inclusão no projeto de lei em análise da Emenda nº 3 para reservar um percentual mínimo de cargos em comissão de recrutamento limitado na Ouvidoria-Geral e sanar outras questões de técnica legislativa, motivo pelo qual apresentamos também a Emenda nº 2.

No que toca às questões jurídicas a serem analisadas, cumpre-nos observar que a matéria obedece à regra de iniciativa para a deflagração do processo legislativo, nos termos do art. 66, inciso III, alíneas "b" e "e", da Constituição do Estado, que confere ao Governador a competência privativa para propor a criação de cargos e a estruturação de órgão autônomo no âmbito do Executivo. Vale ressaltar que essa iniciativa vai ao encontro do anseio desta Casa parlamentar, que, nos últimos anos, recebeu inúmeras propostas de criação de ouvidorias especializadas, que não lograram o êxito de se transformar em norma jurídica, em virtude do vício de iniciativa. Além do mais, a criação de um órgão específico e centralizado para receber denúncias e sugestões de qualquer cidadão no que respeita à prestação de serviços públicos reflete uma demanda da própria sociedade mineira, com vistas à densificação dos princípios da transparência, da eficiência, da moralidade e da participação popular na administração pública. Ressalte-se, finalmente, que, antes de encaminhar o projeto a esta Casa, o Poder Executivo o submeteu a consulta pública, da qual se originaram inúmeras sugestões, que foram por ele acolhidas.

A criação de ouvidorias é medida que vem sendo adotada em diversos países, visando à defesa dos direitos do cidadão e ao controle auxiliar das atividades da administração pública. Mundialmente conhecido como "ombudsman", a figura do ouvidor surgiu na Suécia, no início do século XVII, sob a forma de comissário da justiça, eleito pelo parlamento, com a função de supervisionar a observância das leis e dos regulamentos pelos servidores públicos e juízes. No nosso Estado, já estão em funcionamento a Ouvidoria de Polícia e a Ouvidoria Ambiental, instituídas, respectivamente, nos termos das Leis nºs 12.622, de 1997 e 13.214, de 1999. Como pretende unificar as ações desses órgãos, o projeto cuida de revogar a lei instituidora da Ouvidoria de Polícia, bem como de assegurar ao atual Ouvidor a nomeação automática para o cargo de Ouvidor de Polícia e do Sistema Penitenciário até o término do seu mandato. Parece-nos, também, oportuna a revogação da Lei nº 13.214, de 1999, o que fazemos por meio da Emenda nº 5, uma vez que a Ouvidoria-Geral contará com uma área destinada à apuração de denúncias relacionadas ao meio ambiente.

Por fim, cumpre ressaltar que a criação dos cargos que comporão a Ouvidoria acarretará um aumento mensal de despesa da ordem de R\$104.391,99 para os cofres estaduais, conforme o relatório enviado a este relator, por via informal, pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, o qual anexamos a este parecer. O impacto financeiro anual totalizará R\$1.413.606,73. A este respeito, Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, exige que a criação de ação governamental que acarrete aumento de despesa seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a Lei Orçamentária Anual- LOA-, e compatibilidade com o Plano Plurianual-PPA- e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Entendemos que o primeiro requisito foi atendido com o envio do relatório, que contemplou as despesas com pessoal. Todavia, as despesas referentes aos custos operacionais para a estruturação da Ouvidoria, não foram contempladas no referido relatório. Para cobrir essas últimas, o projeto prevê, em seu art. 26, a abertura de crédito suplementar, decorrente da anulação de outros créditos durante o exercício de 2004.

Ressaltamos, por fim, a necessidade de que a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária proceda a uma análise mais profunda da adequação da despesa criada com as leis orçamentárias.

#### Conclusão

Tendo em vista os argumentos expendidos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.350/2004 com as Emendas nºs 1 a 5 a seguir apresentadas.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º - O Ouvidor-Geral do Estado e o Ouvidor-Geral Adjunto do Estado serão escolhidos entre cidadãos com mais de 35 anos, de reputação ilibada e com formação universitária.

§ 1º - O Ouvidor-Geral do Estado e o Ouvidor-Geral Adjunto do Estado serão indicados pelo Governador do Estado e por ele nomeados, se aprovados pela Assembléia Legislativa, para mandato de dois anos, admitida uma recondução por igual período.

§ 2º - O Ouvidor de Polícia e do Sistema Penitenciário será indicado pelo Ouvidor-Geral do Estado, escolhido entre cidadãos com mais de 35 anos, de reputação ilibada e com formação universitária, a partir de lista tríplice elaborada por Conselho Estadual relacionado à sua área de atuação, na forma de regulamento, e nomeado pelo Governador do Estado se aprovado pela Assembléia Legislativa, para mandato de dois anos, admitida uma recondução por igual período.

§ 3º - Os Ouvidores Educacional, de Saúde e Ambiental serão escolhidos entre cidadãos com mais de 35 anos, de reputação ilibada, com formação universitária e notórios conhecimentos na área temática específica, a partir de lista tríplice elaborada por Conselho Estadual relacionado à sua área de atuação, na forma de regulamento.

§ 4º - O Ouvidor da Fazenda, Patrimônio e Licitações Públicas será escolhido entre cidadãos com mais de 35 anos, de reputação ilibada, com formação universitária e notórios conhecimentos na área temática específica.

§ 5º - Os cargos mencionados nos §§ 3º e 4º são de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado, por indicação ou solicitação conjunta do Ouvidor-Geral e do Ouvidor Geral Adjunto."

#### EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 18 o seguinte inciso III:

"Art. 18 - .....

III - cinco cargos de Ouvidor, de recrutamento amplo, com a mesma remuneração atribuída a Secretário Adjunto."

#### EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

" Art. 19 - Ficam criados, no Quadro Especial de Pessoal constante no Anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - um cargo de Chefe de Gabinete;

II - um cargo de Assessor de Comunicação;

III - dois cargos de Diretor II;

IV - um cargo de Assessor Jurídico;

V - cinco cargos de Diretor I;

VI - dezoito cargos de Assessor II.

§ 1º - A lotação, a codificação e a identificação dos cargos de que trata esta lei será feita por meio de decreto, com a observância do disposto no art. 37, V, da Constituição da República e do percentual estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.530, de 29 de dezembro de 1997 .

§ 2º - Os cargos previstos neste artigo são de livre nomeação e exoneração do Ouvidor-Geral do Estado em ato conjunto com o Ouvidor-Geral Adjunto."

#### EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao art. 20 o seguinte § 3º:

"Art. 20 - .....

§ 3º - O ônus do pagamento dos assessores e auxiliares a que se refere o "caput" deste artigo ficarão a cargo do órgão de origem. "

#### EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 30 a seguinte redação:

" Art. 30 - Ficam revogadas as Leis nº 12.622, de 25 de setembro de 1997, e nº 13.214, de 13 de maio de 1999."

Sala das Comissões, 4 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Jô Moraes - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.378/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, da Deputada Maria José Hauelsen, tem como objetivo vedar a inscrição do nome de consumidores inadimplentes em bancos de dados restritivos de crédito e dá outras providências.

Publicado em 20/2/2004 no "Diário do Legislativo", foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos da juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A matéria que ora se discute envolve a polêmica inscrição do nome de consumidores inadimplentes em bancos de dados restritivos de crédito de acesso público. A esta Comissão compete analisar a matéria quanto à competência do Estado para legislar sobre o tema tratado na proposição e também no que diz respeito à iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo nesse caso.

A Constituição Federal, em seu art. 24, VIII, estabelece a competência concorrente entre a União, os Estados e os municípios para legislar em matéria relacionada à produção e ao consumo. O que se busca com esta proposição é evitar que os usuários dos serviços públicos, em caso de inadimplência, sejam penalizados com a inscrição de seus nomes em bancos de dados de restrição de crédito, consultados por fornecedores, instituições financeiras e outros segmentos do mercado.

O cadastramento dos consumidores nesses bancos de dados enseja, sem sombra de dúvida, uma punição em virtude dos seguintes aspectos:

a) Os serviços públicos de água, energia e telefonia são, na maioria dos municípios, explorados de forma monopolizada, ou seja, uma única empresa é a prestadora do serviço;

b) em caso de inadimplência, a legislação aplicável aos serviços mencionados permite sua suspensão quando o atraso superar 15 dias;

c) as concessionárias, em caso de atraso no pagamento da conta mensal de consumo dos serviços medidos, poderão cobrar do devedor multa, juros e correção monetária.

Como se vê, não há razão suficiente para autorizar as concessionárias a adotarem tal medida, que visa exclusivamente a denegrir a imagem do consumidor no mercado. Se o serviço, como dito, é monopolizado, o consumidor inadimplente não tem outra opção senão quitar a conta e restabelecer o atendimento. A inscrição representa uma punição adicional não prevista na legislação e, na maioria dos casos, ausente também no contrato firmado entre o usuário e a concessionária. A comissão de mérito, entretanto, compete analisar a oportunidade e a conveniência da medida ora discutida. Chama-se a atenção, ainda, para o fato de pessoas inocentes serem prejudicadas. Isso ocorre nas relações entre inquilinos e proprietários quando os primeiros deixam de pagar a conta, e os segundos, mesmo sem aviso prévio, são incluídos nos bancos de dados.

Saliente-se, ainda, o crescimento vertiginoso do número de bancos de dados restritivos de crédito no País. Neste momento, faz-se necessário apresentar a decisão do Juiz Federal Luciano de Souza Godoy, da 22ª Vara Federal de São Paulo, que, ao analisar o tema objeto deste projeto, ponderou: "A inscrição de nome de pessoas, inadimplentes em suas obrigações, em cadastros de inadimplentes é algo a ser cuidadosamente analisado. Quanto à existência dos cadastros de inadimplentes, que se multiplicam no País atualmente, entendo que constituem um direito da administração pública e da iniciativa privada mantê-los. Entretanto existe abuso desse direito a partir do momento que a referência de débito existe no cadastro, não obstante existir garantia (processual, civil ou comercial) quanto ao pagamento. Quanto a isso não restam dúvidas. E se a dívida, quanto a sua existência ou ao seu montante, estiver sendo discutida judicialmente, há abusividade, na medida em que qualquer pessoa tem o direito de recorrer ao Judiciário na defesa de seus direitos - artigo 5º, inciso XXXV".

No caso de Minas Gerais, especificamente, os serviços de água, energia e telefonia fixa são objeto de discussão judicial, tanto no que diz respeito à política tarifária adotada quanto no que concerne à qualidade dos serviços em si. Busca-se nessas diversas ações civis públicas maior proteção para a classe menos favorecida, que, a cada ano, vem sentindo o peso do aumento exorbitante das tarifas no orçamento doméstico.

Cumprido salientar, por último, que, do ponto de vista da iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo neste caso, não há óbice à tramitação do projeto de lei em estudo.

#### Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.378/2004.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Jô Moraes - Leonídio Bouças.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.387/2004

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 1.387/2004 dispõe sobre a regulamentação dos serviços próprios de vigilantes, guardas noturnos, seguranças particulares e profissionais autônomos de segurança comunitária para guarda de ruas.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 21/2/2004, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Nos termos da proposição, a "Secretaria de Estado de Defesa Social, por meio de órgão competente de sua estrutura, efetuará o registro de entidades públicas ou privadas que mantêm serviço próprio de vigilância, expedindo o competente certificado de autorização de funcionamento".

O projeto estabelece que, para efetivação do registro, as entidades interessadas deverão apresentar prova de existência de pessoa jurídica, designação do responsável pelo pessoal da vigilância, apresentação do plano completo do uniforme, informação pormenorizada sobre as armas de propriedade da entidade e comprovante de recolhimento das taxas devidas, além de uma série de exigências relativas aos agentes prestadores de serviço de vigilância.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 22, inciso XVI, que compete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional do emprego e condições para o exercício de profissões. Assim, a proposição, ao estabelecer requisitos para o exercício profissional dos serviços de vigilância, penetra, de modo inconstitucional, em domínio normativo privativo da União.

Outrossim, cumpre dizer que a Lei Federal nº 7.102, de 20/6/83, definiu como sendo de responsabilidade da União a fiscalização e a autorização para o funcionamento de empresas relacionadas à vigilância bancária e ao transporte de valores. Esse diploma normativo foi recepcionado pela Constituição de 1988 e foi alterado pela Lei nº 8.863, de 29/3/94, que estendeu a definição dos serviços a serem fiscalizados àqueles que promovam a vigilância patrimonial de empresas e a segurança pessoal.

O art. 16 da Lei nº 7.102 estabelece os requisitos necessários ao exercício da profissão de vigilante. Já o art. 17 preceitua que, para o exercício dessa profissão, é necessário prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho. Por sua vez, o art. 14 da mencionada lei estabelece, como condição essencial para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e no Distrito Federal, a autorização para funcionamento expedida pelo Ministério da Justiça. Tal autorização deve ser renovada anualmente.

Ressalte-se que o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 7.102 veda a realização de convênio entre o Ministério e as Secretarias para a concessão de autorização de funcionamento das empresas. Portanto, a matéria tratada na proposição em exame encontra-se integralmente inserida no campo de competência dos órgãos federais.

Assim, não remanesce ao Estado nenhuma competência para legislar sobre a autorização para o funcionamento de empresas que atuem na área de segurança. Também não há espaço para o Estado atuar no credenciamento ou na autorização para o funcionamento dessas empresas.

#### Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.387/2004.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Leonídio Bouças - Gustavo Valadares - Jô Moraes.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.408/2004

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

#### Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 1.480/2004 dispõe sobre a fabricação e o uso de combustível biodegradável em veículos de passeio, transporte coletivo e carga e como aditivo em óleo diesel e em outros combustíveis.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Vem, agora, a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em questão autoriza a fabricação e o uso do biodiesel no Estado. Dessa forma, indica o uso do combustível puro em veículos automotores, assim como a mistura do biodiesel como aditivo ao óleo diesel de petróleo. Estabelece, ainda, que a fabricação se dará a partir de óleos vegetais extraídos de plantas oleaginosas e de óleo vegetal comestível, usado de acordo com normas estipuladas por órgão competente.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça indica incorreções no projeto, apontando ser de competência privativa da União legislar sobre energia, e apresenta o Substitutivo nº 1, para sanear os problemas encontrados. A referida Comissão propõe uma política estadual para o setor, com o objetivo de apoiar as "ações federais voltadas para a produção e o uso de óleo vegetal - biodiesel - como fonte alternativa de energia".

Os estudos em torno da produção de um substituto do óleo diesel de petróleo por um similar extraído da biomassa provêm da época de vigência do PROALCOOL, programa federal que, na década de 80, introduziu no Brasil o uso do álcool combustível em larga escala. Desde então, é sabido que os óleos vegetais obtidos a partir de oleaginosas como a soja, a mamona, o babaçu, o girassol, o amendoim, entre outras, podem ser usados para a fabricação de combustível com características próximas às do diesel mineral.

Assim como o álcool combustível, o biodiesel apresenta vantagens ambientais significativas, como a redução de emissão de gases poluentes, além de ser um combustível renovável, uma vez que é produzido a partir de produtos agrícolas. Há vantagens também quanto aos aspectos sociais, pois, em vez de exportar divisas para obter o combustível, o País gera empregos e renda para produzi-lo. Nesse quesito, o Grupo de Trabalho Interministerial - Biodiesel -, criado pelo Decreto Presidencial de 2/7/2003 para estudar a viabilidade da utilização do biodiesel, sugere em seu relatório final que se incentive a participação da agricultura familiar na produção de oleaginosas, além de recomendar expressamente que não se imponham percentuais obrigatórios de mistura de biodiesel no óleo diesel mineral, como acontece em relação à mistura do álcool à gasolina.

Essa última recomendação pretende fazer com que o uso do biodiesel seja proporcional ao potencial e à produção de cada região do Brasil, evitando a criação forçada de um mercado consumidor, o que poderia aviltar os preços da mistura e ao mesmo tempo induzir à prática de subsídios e estimular a disputa da produção pelos setores capitalizados do agronegócio. Depois desse decreto, o Governo Federal determinou a criação de uma Comissão Executiva Interministerial, encarregada da implantação das ações direcionadas à produção e ao uso de óleo vegetal - biodiesel -, como fonte de energia, pelo Decreto de 23/12/2003.

Diante da limitação constitucional para legislar sobre energia, os Estados podem criar condições favoráveis ao desenvolvimento de atividades

agrícolas de produção de oleaginosas, à instalação de unidades de extração de óleos vegetais e, por fim, ao estímulo à implantação de plantas industriais para a produção do biodiesel. Políticas públicas, nesse sentido, são válidas e necessárias, frente às vantagens do biodiesel quando comparado ao diesel mineral e à importância econômica dessa alternativa. Esses fatores indicam uma tendência clara de adoção, em definitivo, desse tipo de combustível na matriz energética estadual e nacional.

Segundo esse entendimento, apresentamos duas emendas ao Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça, que incluem nos objetivos de política proposta as ações destinadas a estimular a produção do biodiesel e o seu uso na frota oficial de veículos.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.408/2004 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com as seguintes Emendas nºs 1 e 2.

#### EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescente-se ao art. 2º os seguintes incisos:

"Art. 2º - .....

VI - estimular a produção de oleaginosas, principalmente pelos agricultores familiares;

VII - incentivar a implantação de indústrias de extração de óleos vegetais e produção de biodiesel no território mineiro;

VIII - estabelecer um zoneamento agrônômico, social e ambiental que oriente o desenvolvimento de culturas oleaginosas nas diversas regiões do Estado."

#### EMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. .... - O Estado adotará progressivamente o uso do biodiesel em sua frota de veículos automotores apta para esse tipo de combustível."

Sala das Comissões, 5 de maio de 2004.

Maria José Hauelsen, Presidente - José Milton, relator - Fábio Avelar - Leonardo Quintão - Doutor Ronaldo.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.429/2004

#### Comissão de Saúde

#### Relatório

O projeto em análise, do Deputado Leonardo Moreira, dispõe sobre a política estadual de saúde vocal.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que perdeu prazo para emitir parecer quanto à constitucionalidade, à legalidade e à juridicidade.

Por meio de requerimento do autor, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XI, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em questão autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa Estadual de Saúde Vocal, com o fim de prevenir a ocorrência de disфонia em professores da rede estadual de ensino. Segundo o projeto, o programa incluirá a assistência preventiva, com a realização de um curso teórico-prático anual destinado a orientar os professores sobre o uso adequado da voz. O projeto prevê, também, que as Secretarias de Estado de Saúde e de Educação formulem as diretrizes para a execução do programa objeto dessa matéria, que deverá ter a coordenação de um fonoaudiólogo. O art. 4º da proposição garante ao professor com disфонia o acesso ao curso teórico-prático sobre impostação vocal, assim como ao tratamento fonoaudiológico e médico. Assegura, ainda, ao professor afastado em virtude de disфонia a manutenção dos direitos e das vantagens inerentes ao cargo.

Disфонia significa alteração da capacidade de fonação, isto é, da produção da voz, e pode compreender rouquidão, afonia e disфонia propriamente dita. Essa patologia está relacionada com o esforço da voz e apresenta elevada prevalência entre os professores, uma vez que as condições de uso vocal no exercício de sua profissão são, em grande parte, inadequadas. Além disso, os educadores, apesar da intensa demanda vocal a que são submetidos, não têm, na maioria das vezes, orientações profiláticas de uso vocal adequado.

Pode-se dizer que a saúde da voz do docente depende de fatores individuais, relacionados com os aspectos orgânicos e emocionais do professor, e de fatores ligados ao ambiente onde a docência é desenvolvida (ruído, limpeza, umidade, número de alunos, dimensões da sala de aula).

A voz do professor é seu principal instrumento de trabalho, e a educação é uma atividade de extrema relevância social, fatos que justificam os esforços para melhorar a qualidade do trabalho dessa classe profissional.

O caráter preventivo da matéria atende ao estabelecido no art. 198 da Constituição Federal, que determina prioridade para as atividades preventivas.



Iniciativas semelhantes têm sido observadas em todo o País, como é o caso da Lei nº 10.893, de 28/9/2001, do Estado de São Paulo. Tramita também, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei Federal nº 1.128/2003, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Saúde Vocal do professor da rede pública de ensino. Destacamos, entretanto, que matéria idêntica já tramitou nessa Casa por duas vezes. Na primeira vez, o Chefe do Executivo à época opôs veto total à proposição de lei; na segunda, a proposição foi arquivada definitivamente. Entre as razões do veto descritas na mensagem do Governador do Estado, estava a do vício de iniciativa, uma vez que a elaboração e a execução de programas de Governo são atividades eminentemente administrativas, de competência do Poder Executivo, que dispensam autorização legislativa. Constava ainda na mensagem a referência à criação de despesa para o erário sem a correspondente fonte de custeio, o que contraria o art. 161, II, da Constituição do Estado. Outro problema apontado pela mensagem diz respeito ao afastamento do servidor por motivo de doença, sem prejuízo de direitos e vantagens inerentes ao cargo, objeto da proposição, que já está previsto no art. 30, § 2º, da Constituição do Estado.

Assim, com o objetivo de aperfeiçoar o projeto e detalhar as medidas propostas pelo seu art. 2º, apresentamos o Substitutivo nº1.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.429/2004, em 1º turno, na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a Política Estadual de Saúde Vocal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Saúde Vocal, que tem por objetivo a prevenção das disfonias em professores da rede estadual de ensino.

Art. 2º - A Política Estadual de Saúde Vocal abrangerá:

I - a assistência preventiva, por meio da rede pública de saúde;

II - a capacitação dos professores, com a realização de treinamentos teóricos e práticos que orientem e habilitem esses profissionais ao uso adequado e profissional da voz;

III - a adequação do processo e do ambiente de trabalho do docente, com o fim de reduzir o esforço vocal e garantir melhor desempenho do aparelho fonador;

IV - a reabilitação dos profissionais acometidos por desordens vocais ou laríngeas, por meio de atendimento fonoaudiológico.

Art. 3º - A Política Estadual de Saúde Vocal será implementada segundo diretrizes estabelecidas em regulamento.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2004.

Ricardo Duarte, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Neider Moreira - Fahim Sawan.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.484/2004

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Chico Simões, tem como objetivo dispor sobre o atendimento aos consumidores por parte dos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

Publicada em 19/4/2004 no "Diário do Legislativo", foi a proposição distribuída preliminarmente a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos da juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe sobre o acondicionamento de mercadorias adquiridas pelos consumidores, com o propósito de melhorar a qualidade dos serviços prestados por supermercados e congêneres. Estabelece, ainda, que o fornecedor deverá disponibilizar não só o material, mas também a mão-de-obra necessária para a embalagem dos produtos adquiridos.

A medida proposta vem ao encontro dos anseios dos consumidores, que merecem melhor tratamento, principalmente nas grandes redes distribuidoras de produtos de consumo não duráveis, as quais muitas vezes suprimem certos procedimentos com o objetivo de reduzir custos.

A Constituição Federal, em seu art. 22, I, atribui à União a competência exclusiva no que diz respeito à organização do trabalho, ou seja, não cabe ao Estado legislar acerca da matéria em foco. Não há como se impor ao comerciante a obrigatoriedade de se contratar um trabalhador para exercer determinada atividade.

Já a Constituição do Estado, em seu art. 24, V, atribui ao ente federado competência para legislar concorrentemente em matéria de produção e consumo. Aplicando-se à espécie o dispositivo supracitado, como forma de acolher os bons propósitos que motivaram a proposição, apresentamos, na conclusão de nosso parecer, o Substitutivo nº 1.

#### Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.484/2004 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o acondicionamento de produtos por parte dos fornecedores e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os fornecedores obrigados a acondicionar em embalagem para transporte os produtos adquiridos pelos consumidores na rede de distribuição.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades de que trata o art. 56 da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Jô Moraes - Leonídio Bouças.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Resolução Nº 1.516/2004

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, o projeto de resolução em epígrafe tem por escopo dar cumprimento ao disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a saber, aprovar previamente a alienação das terras devolutas que especifica.

A proposição foi publicada em 3/4/2004 e a seguir distribuída a esta Comissão a fim de receber parecer, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de resolução objetiva aprovar a legitimação de quatro porções de terra devoluta rural situadas em municípios diversos, cada uma contando com área superior a 100ha.

Nos termos dos arts. 62, XXXIV, 246 e 247 da Constituição mineira, compete à Assembléia Legislativa aprovar previamente a alienação ou a concessão de terra pública, ressalvados os seguintes casos: a) a legitimação de terras devolutas situadas no perímetro urbano ou na zona de expansão urbana (...) limitadas, respectivamente, a 500 e 2.000m<sup>2</sup>; b) a alienação ou concessão de terra pública previstas no plano de reforma agrária estadual aprovado em lei; c) a concessão gratuita de domínio de área devoluta rural não superior a 50ha (...) e d) a alienação ou concessão de terra devoluta rural com área de até 100ha, desde que precedidas de ação judicial discriminatória e atendidos outros requisitos.

Cumpre-nos observar que as legitimações de que se ocupa o projeto de resolução, em número de quatro, não se enquadram em nenhuma das citadas situações; além disso, os processos encontram-se instruídos em estreita conformidade com o que dispõe a legislação regente da matéria.

Tendo em vista que a proposição não apresenta qualquer vício, deve ela prosseguir sua regular tramitação nesta Casa.

#### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 1.516/2004.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2004.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Jô Moraes - Gustavo Valadares - Leonídio Bouças.

#### Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 982/2003

#### Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

#### Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Rêmolo Aloise, tem como objetivo estabelecer normas para a realização de promoção em estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 23/8/2003, foi o projeto aprovado em 1º. turno na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, acrescido da Emenda nº 1, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Agora, para atender ao que dispõe o art. 189 do Regimento Interno, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer de 2º turno. Em anexo, segue a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### Fundamentação

A proposição em epígrafe objetiva proteger o consumidor de eventuais práticas comerciais abusivas quando da realização de promoções no comércio varejista. Essas estratégias comerciais em que se oferecem produtos a preços mais reduzidos muitas vezes acabam por lesar incautos consumidores, que não observam com a devida atenção a data de validade. Assim, para evitar que o consumidor adquira um produto que será consumido após a data de validade, definida pelo fabricante, o projeto estabelece um prazo mínimo de vigência da promoção.

A Emenda nº1, apresentada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, aprimora em muito o projeto, já que impõe ao fornecedor o dever de informar, no mesmo material publicitário da promoção, o prazo de validade do produto. Tal medida é de fato imprescindível para que se cumpra, na íntegra, o disposto no art. 6º. do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, entendemos que o projeto em destaque trará mudanças que propiciarão a efetiva proteção dos interessados em adquirir produtos em campanhas promocionais. Atualmente, os fornecedores utilizam de publicidade agressiva, que induz o consumidor a adquirir produto sem prestar atenção no prazo de validade. Dessa forma, ele poderá perder o produto ou consumi-lo fora desse prazo, com flagrante risco para sua saúde.

#### Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 982/2003 na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de maio 2004.

Lúcia Pacífico, Presidente - Antônio Júlio, relator - Maria Tereza Lara.

#### Redação do Vencido no 1º Turno

##### PROJETO DE LEI Nº 982/2003

Art. 1º - A oferta, por estabelecimento comercial varejista, de mercadoria em promoção ou liquidação, decorrida a primeira metade de seu prazo de validade e estando a mercadoria nos três meses anteriores ao vencimento desse prazo, fica condicionada à informação ao consumidor de seu prazo de validade, com o mesmo destaque conferido à propaganda de liquidação e ao preço.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.174/2003

##### Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

#### Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 1.174/2003 regulamenta o tombamento da Serra da Piedade, na forma que dispõe o art. 84, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da Constituição do Estado.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a matéria retorna a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 c/c art. 102, VIII, "c", do Regimento Interno. A redação do vencido, anexa, integra o parecer.

#### Fundamentação

O projeto em tela visa a disciplinar o disposto no § 1º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT -, por meio do estabelecimento dos limites geográficos da área tombada da serra da Piedade. Tal medida permitirá inscrever-se a serra da Piedade no livro de tomo correspondente do órgão de proteção artístico e histórico estadual, para gerar os efeitos legais de proteção e conservação a que aquela área tem direito.

O interesse por esse patrimônio natural e cultural do povo mineiro começa em 1701, durante o Ciclo do Ouro, com a fundação da Vila Nova da Rainha do Caeté. De origem tupi-guarani, o vocábulo "caeté" significa mata virgem, como eram as matas nas quais viviam os índios da terra. Rica em ouro, a região atraiu a cobiça dos portugueses, que enfrentaram os paulistas que ali viviam, provocando o conflito conhecido como a "Guerra dos Emboabas", nos anos de 1707 a 1709. A consequência dessa guerra foi a criação, em 1720, da Capitania das Minas Gerais, a partir da divisão da Capitania de São Paulo.

O fidalgo português Antônio da Silva Bracarena resolveu construir, no alto da serra do Sabarabuçu, uma igreja dedicada a Nossa Senhora da Piedade, obra concluída em 1770. A serra passou a ser conhecida, então, como serra da Piedade. No ano de 1960, a santa, cuja imagem foi

trazida de Portugal por Bracarena, foi considerada oficialmente a padroeira de Minas Gerais, em cerimônia realizada pelo Papa João XXIII.

Conforme esta Comissão já se manifestou no 1º turno, somos favoráveis à aprovação do projeto em análise e à inscrição da serra da Piedade no livro do tombo próprio, para que se cumpra, definitivamente, a vontade do Constituinte estadual de 1989.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.174/2003, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2004.

Maria José Hauelsen, Presidente e relatora - Fábio Avelar - José Milton - Doutor Ronaldo - Leonardo Quintão.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.174/2003

Regulamenta o Tombamento da serra da Piedade, na forma que dispõe o art. 84, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nos termos do § 1º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, fica estabelecido, como definidores da área de demarcação da serra da Piedade, descrita geograficamente e em coordenadas UTM, os seguintes limites: começa no Ponto 1, coordenada norte 7808755.13 e coordenada este 636685.82; Ponto 2, coordenada norte 7808436.05; e coordenada este 635799.11; Ponto 3, coordenada norte 7808050.57 e coordenada este 634868.64; Ponto 4, coordenada norte 7807464.39 e coordenada este 634640.72; Ponto 5, coordenada norte 7806382.43 e coordenada este 632144.98; Ponto 6, coordenada norte 7805887.71 e coordenada este 632329.66; Ponto 7, coordenada norte 7806496.66 e coordenada este 634390.82; Ponto 8, coordenada norte 7806820.48 e coordenada este 636140.76; Ponto 9, coordenada norte 7806793.95 e coordenada este 636588.36; Ponto 10, coordenada norte 7806403.60 e coordenada este 637492.94; Ponto 11, coordenada norte 7806479.39 e coordenada este 637576.37; Ponto 12, coordenada norte 7806737.07 e coordenada este 637652.24; Ponto 13, coordenada norte 7806372.49 e coordenada este 638397.36; Ponto 14, coordenada norte 7806052.34 e coordenada este 638432.31; Ponto 15, coordenada norte 7805957.60 e coordenada este 638504.38; Ponto 16, coordenada norte 7805896.97 e coordenada este 638800.26; Ponto 17, coordenada norte 7805965.18 e coordenada este 638845.77; Ponto 18, coordenada norte 7806336.56 e coordenada este 638743.37; Ponto 19, coordenada norte 7806351.72 e coordenada este 639141.65; Ponto 20, coordenada norte 7806622.06 e coordenada este 639328.83; Ponto 21, coordenada norte 7806565.22 e coordenada este 639780.24; Ponto 22, coordenada norte 7806868.37 e coordenada este 640330.24; Ponto 23, coordenada norte 7807531.30 e coordenada este 641324.34; Ponto 24, coordenada norte 7807718.21 e coordenada este 641261.98; Ponto 25, coordenada norte 7808171.82 e coordenada este 640794.50; Ponto 26, coordenada norte 7808190.76 e coordenada este 641101.75; Ponto 27, coordenada norte 7808289.29 e coordenada este 641181.40; Ponto 28, coordenada norte 7808492.03 e coordenada este 641083.66; Ponto 29, coordenada norte 7808636.03 e coordenada este 641254.36; Ponto 30 coordenada norte 7808255.06 e coordenada este 642050.54; Ponto 31, coordenada norte 7808765.42 e coordenada este 642170.24; Ponto 32, coordenada norte 7808833.63 e coordenada este 642151.26; Ponto 33, coordenada norte 7808932.17 e coordenada este 642018.52; Ponto 34, coordenada norte 7809221.54 e coordenada este 642147.60; Ponto 35, coordenada norte 7809187.43 e coordenada este 642322.10; Ponto 36, coordenada norte 7809547.45 e coordenada este 642583.84; Ponto 37, coordenada norte 7810764.16 e coordenada este 642849.86; Ponto 38, coordenada norte 7811090.07 e coordenada este 642648.80; Ponto 39, coordenada norte 7811063.54 e coordenada este 642413.62; Ponto 40, coordenada norte 7810702.11 e coordenada este 641964.56; Ponto 41, coordenada norte 7810376.20 e coordenada este 641672.49; Ponto 42, coordenada norte 7810186.73 e coordenada este 641714.22; Ponto 43, coordenada norte 7810054.10 e coordenada este 642146.65; Ponto 44, coordenada norte 7809357.60 e coordenada este 641652.86; Ponto 45, coordenada norte 78092247.96 e coordenada este 640822.13; Ponto 46, coordenada norte 7809128.51 e coordenada este 640524.87; Ponto 47, coordenada norte 7809189.85 e coordenada este 640122.13; Ponto 48, coordenada norte 7809114.58 e coordenada este 639381.35; Ponto 49, coordenada norte 7809641.33 e coordenada este 639066.49; Ponto 50, coordenada norte 7809816.94 e coordenada este 638644.32; Ponto 51, coordenada norte 7809416.27 e coordenada este 637434.38.

Parágrafo único - As coordenadas constantes neste artigo compreendem uma área de 1.945,50ha e um perímetro de 30.958,90m.

Art. 2º - Fica autorizado o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA-MG -, a inscrever em seu Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, previsto no art. 4º da Lei nº 5.775, de 30 de setembro de 1971, e no art. 4º, inciso I, do Decreto nº 14.374, de 10 de março de 1972, a serra de que trata esta lei, situada nos Municípios de Caeté e Sabará, observados os limites descritos no artigo anterior.

Art. 3º - O responsável pela degradação ambiental da serra da Piedade, nos limites geográficos estabelecidos nesta lei, obriga-se a apresentar e executar Plano de Recuperação de Área Degradada, a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único - O não-cumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator a multa de até 10.000 (dez mil) UFEMGs, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 295/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 295/2003, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza a reversão de imóvel que descreve ao Município de Carlos Chagas, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 295/2003

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Carlos Chagas o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Carlos Chagas o imóvel, com área de 224,25m<sup>2</sup> (duzentos e vinte e quatro vírgula vinte e cinco metros quadrados), situado na Rua Pedrolino da Silveira, no Bairro Colina Verde, naquele Município, registrado sob o nº 2.420, a fls. 20 do livro 2-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carlos Chagas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Dimas Fabiano.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 296/2003

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 296/2003, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre a proibição do repasse a empresas privadas do valor recolhido em razão da cobrança de multas e sobre a divulgação dos valores arrecadados e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 296/2003

Dispõe sobre a contratação de serviço de detecção de velocidade em rodovias e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado contratar prestação de serviço de detecção de velocidade, por meio de aparelho eletrônico, nas rodovias estaduais e naquelas sob administração do Estado, cuja remuneração seja calculada com base no valor das multas aplicadas.

Art. 2º - A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito nas rodovias estaduais e naquelas sob administração do Estado será aplicada na forma estabelecida pelo art. 320 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º - O Poder Executivo divulgará, no órgão oficial de imprensa do Estado e na internet, até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre civil, relatório detalhado da arrecadação das multas de trânsito aplicadas em rodovias estaduais e naquelas sob administração do Estado, especificando:

I - o valor arrecadado por rodovia e por equipamento de controle de velocidade, estratificado por faixas de velocidade excedida em cada ponto de controle;

II - o valor arrecadado resultante de autuações relativas a infrações e formas de controle não previstas no inciso I deste artigo;

III - por Município em que houve autuação, o valor arrecadado;

IV - o valor total das multas objeto de recurso.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Dimas Fabiano.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 307/2003

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 307/2003, de autoria do Deputado Paulo Piau, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capinópolis o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 307/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capinópolis o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Capinópolis o imóvel constituído por terreno com área de 21.200m<sup>2</sup> (vinte e um mil e duzentos metros quadrados), situado naquele Município, registrado sob o nº 21.752, a fls. 162 do livro 3-AF, no Cartório do Primeiro Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à construção de uma praça de esportes e à legitimação de posse de moradores de casas populares.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Dimas Fabiano.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 457/2003

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 457/2003, de autoria do Deputado Antônio Andrade, que declara de utilidade pública a Associação de Assistência a Alcoólatras e Toxicômanos - Grupo Nova Vida, com sede no Município de Coromandel, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 457/2003

Declara de utilidade pública a Associação de Assistência a Alcoólatras e Toxicômanos - Grupo Nova Vida, com sede no Município de Coromandel.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Assistência a Alcoólatras e Toxicômanos - Grupo Nova Vida, com sede no Município de Coromandel.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 801/2003

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 801/2003, de autoria do Deputado Biel Rocha, que estabelece a Política Estadual de Qualidade Ambiental Ocupacional e de Proteção da Saúde do Trabalhador, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 801/2003

Institui a Política Estadual de Saúde Ocupacional.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Saúde Ocupacional, visando a preservar a saúde do trabalhador mediante a garantia da qualidade do ambiente de trabalho, nos termos desta lei.

Art. 2º - São objetivos da política instituída por esta lei minimizar os riscos à saúde do trabalhador e reduzir a incidência de acidentes e enfermidades decorrentes da atividade profissional.

Art. 3º - Na implementação da Política Estadual de Saúde Ocupacional, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - definição de padrões de qualidade do ambiente de trabalho e controle de sua aplicação;

II - participação do trabalhador na definição e no controle da aplicação dos padrões de qualidade do ambiente de trabalho;

III - amplo acesso às informações relacionadas à política instituída por esta lei.

Art. 4º - A definição dos padrões a que se refere o inciso I do art. 3º será precedida de consulta pública, com a participação de organizações sindicais patronais e de trabalhadores, de instituições públicas e privadas e dos demais setores da sociedade cuja atividade esteja relacionada à matéria, garantido aos participantes o direito de contestação e de apresentação de propostas alternativas, na forma de procedimento regularmente estabelecido.

Art. 5º - Compete ao poder público, na execução da Política Estadual de Saúde Ocupacional:

I - incentivar o desenvolvimento de métodos e tecnologias orientados para a melhoria da qualidade do ambiente de trabalho;

II - fomentar, em conjunto com instituições privadas, pesquisas médicas com o objetivo de estabelecer a correlação entre doenças e situações de risco ocupacional;

III - incentivar a implementação de programas de treinamento do trabalhador orientados para a melhoria da qualidade do ambiente de trabalho e para a redução do risco ocupacional;

IV - exigir do empregador o respeito aos padrões de qualidade a que se refere o inciso I do art. 3º, fiscalizar sua aplicação e definir sanções para seu descumprimento;

V - exigir do empregador e fiscalizar a adoção e o aperfeiçoamento de mecanismos de controle de riscos à saúde do trabalhador;

VI - garantir a divulgação de informações relacionadas aos padrões de qualidade do ambiente de trabalho e às ações da Política Estadual de Saúde Ocupacional, por meio da manutenção de base de dados atualizada e acessível ao público.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Dimas Fabiano.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 930/2003

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 930/2003, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, que torna obrigatória a colocação de placa contendo o valor do "couvert" artístico e do ingresso de entrada em estabelecimento comercial que menciona, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 930/2003

Torna obrigatória a colocação de placa contendo o valor do "couvert" artístico e do ingresso de entrada nos estabelecimentos comerciais que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais que cobram dos consumidores "couvert" artístico pela apresentação de espetáculo de música ao vivo ou ingresso de entrada em caso de música mecânica obrigados a informar o valor desses serviços.

Parágrafo único - As informações de que trata o "caput" deverão constar em placa específica, instalada na parte externa do estabelecimento, em local de fácil acesso, com, no mínimo, 15cm (quinze centímetros) de altura por 30cm (trinta centímetros) de largura, com letras escritas com tinta preta sobre fundo branco.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Laudelino Augusto.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 944/2003

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 944/2003, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a retroceder o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 944/2003

Autoriza o Poder Executivo a retroceder o imóvel que especifica, situado no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a retroceder a Júlio Godoy o imóvel de propriedade do Estado e respectivas benfeitorias, com área de 301,50m<sup>2</sup> (trezentos e um vírgula cinqüenta metros quadrados), parte remanescente do lote 7-A do quarteirão 61 da zona 255 da ex-Vila Bela Vista, Bairro Padre Eustáquio, situado na Via Expressa Leste-Oeste, no Município de Belo Horizonte, havido por desapropriação, com a seguinte descrição: partindo do Ponto 1, com coordenadas X= 607.652,0190 e Y= 7.796.932,9200, que confronta com a Avenida Tereza Cristina e com área de propriedade do Estado, segue, com distância de 12,86m (doze vírgula oitenta e seis metros), até atingir o Ponto 2, com coordenadas X= 607.640,8450 e Y= 7.796.939,2810, que confronta com área de propriedade do Estado; daí, segue, com distância de 8,35m (oito vírgula trinta e cinco metros), até atingir o Ponto 3, com coordenadas X= 607.632,5120 e Y= 7.796.939,8580, que confronta com área de propriedade do Estado; daí, segue, com distância de 14,50m (quatorze vírgula cinqüenta metros), em direção ao Ponto 4, com coordenadas X= 607.618,0360 e Y= 7.796.939,0249, que confronta com área de propriedade do Estado; daí, segue, com distância de 14,97m (quatorze vírgula noventa e sete metros), em direção ao Ponto 5, com coordenadas X= 607.623,5210 e Y= 7.796.925,0950, que confronta com área de propriedade do Estado; daí, segue, com distância de 29,55m (vinte e nove vírgula cinqüenta e cinco metros), em direção ao Ponto 1.

Parágrafo único - A retrocessão a que se refere o "caput" deste artigo far-se-á mediante o pagamento do valor do imóvel, conforme avaliação efetuada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Laudelino Augusto.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.021/2003

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.021/2003, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel que descreve ao Município de Ibirité, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.021/2003



Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibitaré o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ibitaré o imóvel constituído pelos lotes nºs 5 a 7, 9, 14 a 18 e 20 a 27 da quadra nº 5 e pelos lotes nºs 11 a 24 da quadra nº 4, situados no Bairro Déa Marly, naquele Município, registrados sob o nº 819, no livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento de unidade escolar municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura de escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.070/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.070/2003, de autoria do Deputado Paulo Piau, que declara de utilidade pública a Associação Nacional dos Direitos Sociais - ANDS -, com sede no Município de Iturama, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.070/2003

Declara de utilidade pública a Associação Nacional dos Direitos Sociais - ANDS -, com sede no Município de Iturama.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Nacional dos Direitos Sociais - ANDS -, com sede no Município de Iturama.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.216/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.216/2003, de autoria do Deputado Bonifácio Mourão, que declara de utilidade pública a Associação dos Amigos da Marian, com sede no Município de Governador Valadares, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.216/2003

Declara de utilidade pública a Associação dos Amigos da Marian, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Amigos da Marian, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.217/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.217/2003, de autoria do Deputado Célio Moreira, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Muniz, com sede no Município de Sabará, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.217/2003

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Muniz, com sede no Município de Sabará.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Muniz, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.219/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.219/2003, de autoria do Deputado Pastor George, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente Batista Luz do Evangelho, com sede no Município de Contagem, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.219/2003

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Batista Luz do Evangelho, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Batista Luz do Evangelho, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.220/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.220/2003, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, que declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro DNER, com sede no Município de Padre Paraíso, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.220/2003

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro DNER, com sede no Município de Padre Paraíso.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta :

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro DNER, com sede no Município de Padre Paraíso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.225/2003

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.225/2003, de autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Ouvidor, com sede no Município de Machado, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.225/2003

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Ouvidor - ASCOBU -, com sede no Município de Machado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Ouvidor - ASCOBU -, com sede no Município de Machado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.230/2003

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.230/2003, de autoria do Deputado Rêmolô Aloise, que declara de utilidade pública a Associação Sagrada Família - ASSAF -, com sede no Município de Passos, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.230/2003

Declara de utilidade pública a Associação Sagrada Família - ASSAF -, com sede no Município de Passos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Sagrada Família - ASSAF -, com sede no Município de Passos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.231/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.231/2003, de autoria do Deputado Olinto Godinho, que declara de utilidade pública o Lar dos Idosos São Judas Tadeu, localizado no Município de Matozinhos, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.231/2003

Declara de utilidade pública o Lar dos Idosos São Judas Tadeu, com sede no Município de Matozinhos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar dos Idosos São Judas Tadeu, com sede no Município de Matozinhos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.232/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.232/2003, de autoria do Deputado Chico Simões, que declara de utilidade pública a Associação Solidariedade Brasil-Togo, com sede no Município de Coronel Fabriciano, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.232/2003

Declara de utilidade pública a Associação Solidariedade Brasil-Togo, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Solidariedade Brasil-Togo, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.233/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.233/2003, de autoria do Deputado Chico Simões, que declara de utilidade pública a Fundação Monique Leclercq, com sede no Município de São Domingos do Prata, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.233/2003

Declara de utilidade pública a Fundação Monique Leclercq, com sede no Município de São Domingos do Prata.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Monique Leclercq, com sede no Município de São Domingos do Prata.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.234/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.234/2003, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro João de Deus, com sede no Município de São Lourenço, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.234/2003

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro João de Deus, com sede no Município de São Lourenço.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro João de Deus, com sede no Município de São Lourenço.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.241/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.241/2003, de autoria do Deputado Célio Moreira, que declara de utilidade pública o Lar dos Velinhos, com sede no Município de Santa Luzia, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.241/2003

Declara de utilidade pública o Lar dos Velinhos, obra unida à Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar dos Velinhos, obra unida à Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Santa Luzia

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.245/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.245/2003, de autoria do Deputado Paulo Piau, que declara de utilidade pública o Instituto Daniel Franco, com sede no Município de Uberaba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.245/2003

Declara de utilidade pública o Instituto Daniel Franco, com sede no Município de Uberaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Daniel Franco, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.249/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.249/2003, de autoria do Deputado José Milton, que declara de utilidade pública a Associação dos Sem Teto de Conselheiro Lafaiete, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.249/2003

Declara de utilidade pública a Associação dos Sem Teto de Conselheiro Lafaiete – ASTCOL –, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Sem Teto de Conselheiro Lafaiete – ASTCOL –, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.251/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.251/2003, de autoria da Deputada Vanessa Lucas, que declara de utilidade pública a Associação Farol Brasil – Lighthouse –, com sede no Município de Contagem, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.251/2003

Declara de utilidade pública a Associação Farol Brasil – Lighthouse, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Farol Brasil – Lighthouse, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.252/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.252/2003, de autoria da Deputada Cecília Ferramenta, que declara de utilidade pública a Creche Comunitária Nova Conquista, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.252/2003

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Nova Conquista – CCNC –, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Nova Conquista – CCNC –, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.255/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.255/2003, de autoria do Deputado Miguel Martini, que declara de utilidade pública a Comunidade Mãe Rainha, com sede no Município de Bom Despacho, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.255/2003

Declara de utilidade pública a Comunidade Mãe Rainha, com sede no Município de Bom Despacho.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Mãe Rainha, com sede no Município de Bom Despacho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.264/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.264/2003, de autoria do Deputado Dinis Pinheiro, que declara de utilidade pública a Associação Rural dos Moradores do Vai-Quem-Quer, com sede no Município de Frei Gaspar, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.264/2003

Declara de utilidade pública a Associação Rural dos Moradores do Vai-Quem-Quer, com sede no Município de Frei Gaspar.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Rural dos Moradores do Vai-Quem-Quer, com sede no Município de Frei Gaspar.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.269/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.269/2003, de autoria do Deputado Rogério Correia, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Carranquense, com sede no Município de Carrancas, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.269/2003

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Carranquense – ACC –, com sede no Município de Carrancas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Carranquense – ACC –, com sede no Município de Carrancas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.272/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.272/2003, de autoria do Deputado Padre João, que declara de utilidade pública a Obra Social São Brás, com sede no Município de São Brás do Suaçuí, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.272/2003



Declara de utilidade pública a Obra Social São Brás, com sede no Município de São Brás do Suaçuí.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Obra Social São Brás, com sede no Município de São Brás do Suaçuí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.287/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.287/2003, de autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, que declara de utilidade pública a Creche Comunitária Centro Infantil Alvorada, com sede no Município de Sabará, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.287/2003

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Centro Infantil Alvorada, com sede no Município de Sabará.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Centro Infantil Alvorada, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.288/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.288/2003, de autoria do Deputado Célio Moreira, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Alto São Francisco e Adjacências, com sede no Município de Iguatama, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.288/2003

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Alto São Francisco e Adjacências, com sede no Município de Iguatama.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Alto São Francisco e Adjacências, com sede no Município de Iguatama.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.301/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.301/2003, de autoria do Deputado Elmiro Nascimento, que declara de utilidade pública o Dispensário São Vicente de Paulo, com sede no Município de Patos de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.301/2003

Declara de utilidade pública a entidade Dispensário São Vicente de Paulo, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Dispensário São Vicente de Paulo, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.303/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.303/2003, de autoria do Deputado Neider Moreira, que declara de utilidade pública a Ação Social Tricordiana - AST -, com sede no Município de Três Corações, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.303/2003

Declara de utilidade pública a entidade Ação Social Tricordiana - AST -, com sede no Município de Três Corações.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Ação Social Tricordiana - AST -, com sede no Município de Três Corações.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.307/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.307/2003, de autoria da Deputada Maria Olívia, que declara de utilidade pública a Vila Vicentina Dom Manoel, com sede no Município de Luz, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.307/2003

Declara de utilidade pública a entidade Vila Vicentina Dom Manoel, com sede no Município de Luz.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Vila Vicentina Dom Manoel, com sede no Município de Luz.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Laudelino Augusto, Presidente - Djalma Diniz, relator - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.308/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.308/2003, de autoria do Deputado Neider Moreira, que declara de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Itaúna - AAPI, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.308/2003

Declara de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Itaúna - AAPI.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Itaúna - AAPI -, com sede no Município de Itaúna.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.315/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.315/2003, de autoria do Deputado João Bittar, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Nova Esperança - AMBNE -, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.315/2003

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Nova Esperança - AMBNE -, com sede no Município de Tupaciguara.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Nova Esperança - AMBNE -, com sede no Município de Tupaciguara.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.317/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.317/2003, de autoria do Deputado Laudelino Augusto, que declara de utilidade pública o Serviço Social Irmã Maria Ana Sala, com sede no Município de Muriaé, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.317/2003

Declara de utilidade pública a entidade Serviço Social Irmã Maria Ana Sala, com sede no Município de Muriaé.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Serviço Social Irmã Maria Ana Sala, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.318/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.318/2003, de autoria do Deputado Laudelino Augusto, que declara de utilidade pública a Guarda Mirim Centro de Aprendizagem de Monte Sião, com sede nesse município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.318/2003

Declara de utilidade pública a Guarda Mirim Centro de Aprendizagem de Monte Sião, com sede no Município de Monte Sião.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Guarda Mirim Centro de Aprendizagem de Monte Sião, com sede no Município de Monte Sião.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.322/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.322/2003, de autoria do Deputado Zé Maia, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Nossa Senhora do Carmo de Frutal, com sede nesse município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.322/2003

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Nossa Senhora do Carmo de Frutal, com sede no Município de Frutal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Nossa Senhora do Carmo de Frutal, com sede no Município de Frutal.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.323/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.323/2003, de autoria do Deputado Zé Maia, que declara de utilidade pública a entidade denominada Moryá Plasc – Plano de Assistência Social à Comunidade, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.323/2003

Declara de utilidade pública a entidade Moryá Plasc – Plano de Assistência Social à Comunidade, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Moryá Plasc – Plano de Assistência Social à Comunidade, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.325/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.325/2003, de autoria da Deputada Maria Tereza Lara, que declara de utilidade pública o Centro Infantil Pedacinho do Céu, com sede no Município de Betim, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.325/2003

Declara de utilidade pública o Centro Infantil Pedacinho do Céu, com sede no Município de Betim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro Infantil Pedacinho do Céu, com sede no Município de Betim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.327/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.327/2003, de autoria do Deputado Célio Moreira, que declara de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Taiobeiras, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.327/2003

Declara de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Taiobeiras.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Taiobeiras.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Laudelino Augusto.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.332/2003

##### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.332/2003, de autoria do Deputado Sebastião Helvécio, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores de Santa Filomena, com sede no Município de Divinésia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.332/2003

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores de Santa Filomena, com sede no Município de Divinésia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores de Santa Filomena, com sede no Município de Divinésia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Laudelino Augusto.

#### COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

##### COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 5/5/2004, a seguinte comunicação:

Do Deputado Mauri Torres, notificando o falecimento do Sr. Neide Aparecida, ocorrido em 1º/5/2004, em Barão de Cocais. (- Ciente. Oficie-se.)

#### MANIFESTAÇÕES

##### MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de aplauso à Casa Arthur Haas pelo transcurso do 110º ano de sua criação (Requerimento nº 2.515/2004, do Deputado Doutor Ronaldo);

de congratulações com a Uniminas Agroindustrial Ltda. pela inauguração de sua unidade fabril no Município de Camanducaia (Requerimento nº 2.532/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de aplauso à Associação Comercial, Industrial, de Agropecuária e Prestação de Serviços de Ipatinga - ACIAPI - pelo transcurso do 38º ano de sua fundação (Requerimento nº 2.548/2004, do Deputado Chico Simões);

de aplauso à Agência de Desenvolvimento de Timóteo - ADT - pelo transcurso do 11º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 2.551/2004, do Deputado Chico Simões);

de congratulações com o Sr. Marcelo dos Santos Martins por sua posse no cargo de Presidente da Associação Mineira de Micro, Pequena e Média Empresa - AMIPEME (Requerimento nº 2.573/2004, do Deputado George Hilton);

de aplauso às professoras da Escola Municipal Acadêmico Vivaldi Moreira que conquistaram o 2º lugar do Prêmio Paulo Freire, da Secretaria de Educação de Belo Horizonte, com o projeto Lendo com a Família (Requerimento nº 2.596/2004, do Deputado André Quintão);

de aplauso à Profa. Rosalba Lopes, da Escola Municipal Aurélio Pires, pelo 1º lugar do Prêmio Paulo Freire, da Secretaria de Educação de Belo Horizonte, com o projeto Janelas da Memória (Requerimento nº 2.597/2004, do Deputado André Quintão);

de aplauso às professoras e trabalhadores da Escola Municipal Acadêmico Vivaldi Moreira que conquistaram o 3º lugar do Prêmio Paulo Freire, da Secretaria de Educação de Belo Horizonte, com o projeto Turma Integral (Requerimento nº 2.598/2004, do Deputado André Quintão);

de aplauso à Secretaria de Educação de Belo Horizonte pela instituição do Prêmio Paulo Freire (Requerimento nº 2.599/2004, do Deputado André Quintão);

de congratulações com Iara Maria Resende Azevedo Coelho por ter sido eleita Miss Minas Gerais (Requerimento nº 2.601/2004, do Deputado Domingos Sávio);

de congratulações com a diretoria da Associação Comercial e Industrial de Curvelo por sua posse em 30/1/2004 (Requerimento nº 2.603/2004, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso aos policiais civis e militares de Minas Gerais pelo Dia das Polícias Civis e Militares (Requerimento nº 2.604/2004, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso ao Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte e Região Metropolitana pelo 71º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 2.610/2004, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Deputado Federal Vittorio Medioli, Presidente do Grupo Sada pela parceria entre esse grupo e a A. P. Moller Maersk (Requerimento nº 2.619/2004, da Deputada Vanessa Lucas);

de congratulações com o 96º/MG Grupo Escoteiro Órion por sua instalação em Ouro Fino (Requerimento nº 2.621/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Sistema FIEMG pelo transcurso do Dia da Indústria (Requerimento nº 2.622/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de aplauso à UNIMONTES pela obtenção, no Provão, da maior média do País no curso de Odontologia (Requerimento nº 2.623/2004, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso ao Ten. Rubens Galvão de Azevedo pelo recebimento do título de Cidadão Honorário de Nova Serrana (Requerimento nº 2.625/2004, do Deputado Paulo Cesar);

de congratulações com o Sr. Francisco de Assis Betti, Diretor do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais, pela instalação de mais três varas na rede dos juizados especiais federais de Belo Horizonte (Requerimento nº 2.649/2004, do Deputado Chico Simões);

de congratulações com o Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região pelo lançamento da pedra fundamental da nova rede do TRF, Seção de Minas Gerais (Requerimento nº 2.650/2004, do Deputado Chico Rafael);

de congratulações com o Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais pela passagem do Dia do Contabilista (Requerimento nº 2.651/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a revista "Encontro Importante" pelo lançamento da revista "Encontro Rural - Agronegócios, Lazer e Sociedade" (Requerimento nº 2.652/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a Escola de Farmácia da UFOP pelo transcurso do 165º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 2.655/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de pesar pelo falecimento do Sr. José Taranto Luz, ocorrido em Recreio, em 2/4/2004 (Requerimento nº 2.659/2004, do Deputado Sebastião Helvécio);

de congratulações com a comunidade do Município de Santana do Paraíso pelo transcurso do 12º aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 2.667/2004, do Deputado Chico Simões);

de congratulações com a nova diretoria da União dos Varejistas de Minas Gerais - UVMG - para o biênio 2004/2006 (Requerimento nº 2.668/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a ginasta Daiane dos Santos pela conquista da medalha de ouro na Copa do Mundo de Ginástica Artística (Requerimento nº 2.669/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Sr. Hélio Brasileiro pelos serviços prestados no exercício da Presidência do IPSEMG (Requerimento nº 2.670/2004, do

Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Sr. Luiz Ribeiro dos Santos pelo recebimento do prêmio CONFEA 70 anos (Requerimento nº 2.673/2004, do Deputado Gil Pereira);

de congratulações com o Município de Pedras de Maria da Cruz pelos 12 anos de sua emancipação (Requerimento nº 2.674/2004, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com o Município de Carrancas pelos 55 anos de sua emancipação (Requerimento nº 2.680/2004, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com o Município de Mamonas pelos 11 anos de sua emancipação (Requerimento nº 2.681/2004, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com o Município de Montalvânia pelos 52 anos de sua emancipação (Requerimento nº 2.682/2004, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a FUMEC por sua elevação à categoria de universidade (Requerimento nº 2.683/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Circolo Italo Brasileiro di Ouro Fino pela realização da VII Festa Italiana (Requerimento nº 2.684/2004, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a comunidade do Município de Santo Antônio do Monte pelo recebimento da Grande Medalha da Ordem do Mérito da Saúde (Requerimento nº 2.685/2004, do Deputado Domingos Sávio);

de congratulações com a Associação Mineira de Proteção à Criança pelos serviços prestados na região do Bairro Madre Gertrudes (Requerimento nº 2.687/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com a Igreja Adventista do Sétimo Dia pelos 25 anos de seu trabalho de propagação do Evangelho e de apoio a comunidades carentes (Requerimento nº 2.699/2004, do Deputado George Hilton);

de congratulações com o Município de Jampruca pelos 12 anos de sua emancipação (Requerimento nº 2.700/2004, do Deputado Márcio Passos);

de congratulações com a Associação de Promoção Humana Divina Providência pelas formaturas do 1º Trimestre de 2004 e pela excelência do trabalho social que vem executando (Requerimento nº 2.702/2004, da Deputada Ana Maria Resende);

de aplauso ao Projeto Xerimbabo por sua 20ª edição anual que ocorrerá entre 5/6 e 29/8/2004 (Requerimento nº 2.726/2004, do Deputado Chico Simões);

de aplauso à RURALMINAS pelas comemorações dos 38 anos de sua fundação em novembro de 2004 (Requerimento nº 2.728/2004, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Sr. Luiz Carlos Felipe por sua posse como Superintendente Estadual do Banco do Brasil em Minas Gerais (Requerimento nº 2.730/2004, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Município de Capitão Andrade pelos 12 anos de sua emancipação (Requerimento nº 2.731/2004, do Deputado Márcio Passos);

de congratulações com o Município de Fervedouro pelos 12 anos de sua emancipação (Requerimento nº 2.732/2004, do Deputado Márcio Passos);

de congratulações com o Município de Santa Rita de Minas pelos 12 anos de sua emancipação (Requerimento nº 2.733/2004, do Deputado Márcio Passos);

de congratulações com o Sindicato dos Empregados do Comércio de Juiz de Fora pelas comemorações do centenário de sua fundação (Requerimento nº 2.735/2004, dos Deputados Biel Rocha e Chico Simões);

de aplauso a Iara Maria Resende Azevedo Coelho pela vitória alcançada no Concurso Miss Brasil 2004, conquistando o 2º lugar (Requerimento nº 2.737/2004, do Deputado Paulo Cesar);

de congratulações com o Município de Nova Módica pelo transcurso de seu 42º aniversário de emancipação (Requerimento nº 2.742/2004, do Deputado Márcio Passos);

de congratulações com a nova diretoria da Sociedade Hípica de Minas Gerais pela sua posse (Requerimento nº 2.743/2004, da Deputada Vanessa Lucas);

de congratulações com a Paróquia São Gonçalo, no Município de Contagem, pelo transcurso de seu 150º aniversário de criação (Requerimento nº 2.744/2004, da Deputada Vanessa Lucas);

de apoio à indicação do nome de Helena Greco para a Campanha 1.000 Mulheres para o Prêmio Nobel de 2005 (Requerimento nº 2.763/2004, da Comissão do Trabalho);

de repúdio pelo Projeto de Lei Federal nº 5.120/2001, em tramitação no Senado Federal (Requerimento nº 2.766/2004, da Comissão de Defesa



do Consumidor);

de aplauso ao Governador do Estado pelo programa "Minas Ativa", referente ao incentivo à adimplência das empresas com o fisco estadual (Requerimento nº 2.768/2004, da Comissão de Turismo);

de aplauso ao Secretário de Cultura pelo apoio assegurado aos Prefeitos Municipais que integram a Associação das Cidades Históricas de Minas Gerais, relativo à edição de guia turístico das cidades históricas (Requerimento nº 2.769/2004, da Comissão de Turismo);

de aplauso ao Prefeito Municipal de Montes Claros pela indicação do seu nome para ser agraciado com o Prêmio Mário Covas-Prefeito Empreendedor - Edição 2004, promovido pelo SEBRAE (Requerimento nº 2.771/2004, da Comissão de Turismo);

de aplauso ao Prefeito Municipal de Japonvar pela indicação do seu nome para ser agraciado com o Prêmio Mário Covas-Prefeito Empreendedor - Edição 2004, promovido pelo SEBRAE (Requerimento nº 2.772/2004, da Comissão de Turismo);

de apoio à Sra. Elisabeth Silveira e Silva, Presidente do Tortura Nunca Mais, pela indicação do nome da Sra. Helena Greco para o Prêmio Nobel da Paz (Requerimento nº 2.789/2004, da Comissão de Direitos Humanos).

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 20/4/2004, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### Gabinete do Deputado José Henrique

exonerando Claudio Vitor de Oliveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Jaqueline Ribeiro Amorim para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Leonardo Moreira

exonerando Gilberto Dias Berbert do cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Gilberto Dias Berbert para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando João Batista Toledo Costa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Leonídio Bouças

exonerando Geraldo Faria Alcântara do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão AL-24, 8 horas;

exonerando Onilson José de Oliveira Ferreira do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;

exonerando Vasco Guimarães Alves do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas;

nomeando Bruno Teixeira Tyrone para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Geraldo Faria Alcântara para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;

nomeando Nadia Ribeiro Bouças para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 8 horas;

nomeando Onilson José de Oliveira Ferreira para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Luiz Humberto Carneiro

exonerando Claudia Helena Pimenta Damasceno do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.102, de 3/7/91, 5.105, de 26/9/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo:

dispensando Maria Teresa França de Lima do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas, do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria, com exercício no Gabinete do Deputado Leonídio Bouças.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Claudia Helena Pimenta Damasceno para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 31/2004

COLETA DE PREÇOS Nº 31/2004

Objeto: aquisição de uniformes - Em 6/5/2004, os Srs. Presidente e 1º-Secretário ratificaram, nos termos do art. 26, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a Dispensa de Licitação nº 31/2004, adotada com base no art. 24, V, do mesmo diploma legal, bem como autorizaram a despesa em favor das empresas Passe Livre Confecções Ltda. (itens de 1 a 8, 10, 11 e 13) e Bonifor Confecções Ltda. (item 9).

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 27/2004

COLETA DE PREÇOS Nº 27/2004

Em 30/4/2004, a Assembléia Legislativa rescindiu amigavelmente a Ordem de Serviço nº 62/2004, junto à Empresa Imagem Vídeo Áudio e Informática Ltda., com base no art. 79, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia, verificada na edição de 28/4/2004, pág. 28, col. 2, onde se lê:

"Emereciana Ferreira Caminhas", leia-se:

"Emerenciana Ferreira Caminhas".